



# PUC

DEPARTAMENTO DE DIREITO

**A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO FRENTE  
À PANDEMIA DA COVID-19: UMA  
ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TJRJ  
À LUZ DO PRINCÍPIO DA  
PROPORCIONALIDADE**

**Por**

**Yannick Wolf**

Orientador: Thiago Ragonha Varela

**2022.1**

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO  
RUA MARQUÊS DE SÃO VICENTE, 225 - CEP 22453-900  
RIO DE JANEIRO - BRASIL

**A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO  
FRENTE À PANDEMIA DA COVID-19:  
UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA  
DO TJRJ À LUZ DO PRINCÍPIO DA  
PROPORCIONALIDADE**

**Por**

**Yannick Wolf**

Monografia apresentada  
ao Departamento de  
Direito da Pontifícia  
Universidade Católica do  
Rio de Janeiro (PUC-Rio)  
para a obtenção do Título  
de Bacharel em Direito.

Orientador: Thiago  
Ragonha Varela

**2022.1**

## **Resumo**

Em razão da pandemia da Covid-19, inúmeras normas infraconstitucionais foram editadas, restringindo a liberdade de locomoção em prol de garantir outros direitos fundamentais como a vida e a saúde e de valores constitucionais como a segurança e a ordem pública. Entretanto, tais atos normativos vêm sendo questionados pela via judicial sob a alegação de que as medidas estariam eivadas de abusividade. Tendo em vista que o controle das restrições aos direitos fundamentais se dá com a aplicação do princípio da proporcionalidade, este trabalho visa examinar os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, entre Setembro de 2020 e Março de 2022, que tenham, a partir da observância desse princípio, decidido sobre a validade das medidas restritivas ao direito de ir e vir, adotadas ao longo da pandemia. Por meio deste estudo, será possível concluir que o judiciário fluminense tem se posicionado no sentido de que as medidas adotadas são proporcionais, não violando o núcleo essencial do direito fundamental à liberdade de locomoção.

**Palavras-chave:** Covid-19; Liberdade de Locomoção; Princípio da Proporcionalidade; Núcleo Essencial do Direito.

## Sumário

<b>Introdução .....</b>	<b>5</b>
<b>1. A Liberdade de Locomoção .....</b>	<b>9</b>
1.1. Restrições Previstas na Constituição Federal .....	10
1.1.1. Prisão em Flagrante ou por Ordem Escrita e Fundamentada de Autoridade Judiciária Competente.....	11
1.1.2. Estado de Defesa .....	15
1.1.3. Estado de Sítio.....	17
1.2. Possibilidades de Restrição Infraconstitucional.....	19
1.3. <i>Habeas Corpus</i> .....	21
<b>2. O Princípio da Proporcionalidade.....</b>	<b>25</b>
2.1. Adequação.....	27
2.2. Necessidade.....	29
2.3. Proporcionalidade em Sentido Estrito.....	31
<b>3. Medidas Restritivas da Liberdade de Locomoção.....</b>	<b>34</b>
3.1. Passaporte Vacinal .....	35
3.2. Restrição na Locomoção Interestadual e Intermunicipal.....	43
3.3. Isolamento Social.....	46
<b>Conclusão .....</b>	<b>49</b>
<b>Referências Bibliográficas .....</b>	<b>51</b>

## **Lista de Siglas e Abreviaturas**

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

ART. - Artigo

CRFB/88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

COVID-19 - Doença do Coronavírus de 2019

CPP - Código de Processo Penal

FIOCRUZ - Fundação Oswaldo Cruz

Nº - Número

PCR - Reação em Cadeia da Polimerase

STF - Supremo Tribunal Federal

STP - Suspensão de Tutela Provisória

TJRJ - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

## Introdução

A Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus, já acarretou mais de seiscentos mil óbitos no Brasil<sup>1</sup>, tendo também ocasionado no maior colapso sanitário e hospitalar da história do país, conforme apontado pela FIOCRUZ<sup>2</sup>.

Nesse contexto, com intuito de combater a disseminação do vírus no país, foi editada a Lei Federal nº 13.979/2020<sup>3</sup>, que prevê medidas de restrição da liberdade de locomoção passíveis de serem adotadas pelas autoridades públicas no âmbito de suas competências. Assim, além de tal disposição da União, diversos outros atos normativos têm sido elaborados pelos demais entes federativos, já tendo inclusive o Supremo Tribunal Federal firmado entendimento de que a competência para legislar sobre tais medidas é concorrente, sendo também respeitada a competência dos Municípios para legislar dentro de seu interesse local<sup>4</sup>.

Tais restrições se justificam, visto que, conforme se verá ao longo do presente trabalho, a liberdade de locomoção não é absoluta, podendo ser relativizada em um caso concreto no qual esteja colidindo com outro direito fundamental ou com algum valor constitucional. É o que ocorre no cenário atual no qual nos encontramos, uma vez que as medidas adotadas, através de normas infraconstitucionais, têm o objetivo de salvaguardar os direitos fundamentais à saúde e à vida e os valores constitucionais da segurança e ordem pública.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. *Painel Coronavírus*. Disponível em: <<https://covid.saude.gov.br/>>. Acesso em 03/11/2021

<sup>2</sup> BRASIL. Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ). *Boletim Observatório Covid-19*. Disponível em: <[https://agencia.fiocruz.br/sites/agencia.fiocruz.br/files/u34/boletim\\_extraordinario\\_2021-marco-16-red-red-red.pdf](https://agencia.fiocruz.br/sites/agencia.fiocruz.br/files/u34/boletim_extraordinario_2021-marco-16-red-red-red.pdf)>. Acesso em 27/10/2021

<sup>3</sup> BRASIL, Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Diário Oficial da União, Brasília, 07 fev. 2020. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm)>, Acesso em 27 out. 2021

<sup>4</sup> STF, ADPF 672 MC-Ref, Relator Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, Brasília, 13 out. 2020, Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur435113/false>>, Acesso em 27 out. 2021

Contudo, várias dessas medidas têm sido questionadas pela via judicial sob a alegação de que estariam eivadas de abusividade. Sendo assim, o judiciário tem sido provocado a realizar o controle dessas restrições à liberdade de locomoção. Tendo em vista que as restrições se mostram formalmente constitucionais e têm sido adotadas com amparo em fundamentos constitucionais, deverá o julgador decidir as lides com base no princípio da proporcionalidade, isto é, o meio de controle das restrições aos direitos fundamentais.

Desse modo, somente a partir de casos concretos será possível verificar se as medidas adotadas são proporcionais, isto é, que não estejam violando o núcleo essencial do direito à liberdade de locomoção. Portanto, se faz necessária a realização de uma pesquisa jurisprudencial para que seja possível observar se as medidas restritivas estão revestidas de proporcionalidade.

Uma vez que todos os entes federativos possuem competência para adotar medidas de combate à Covid-19, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Federais, assim como os Tribunais Superiores são competentes para julgá-las. Sendo assim, devido ao amplo número de decisões proferidas, optou-se por restringir o exame aos acórdãos proferidos pelo TJRJ, órgão jurisdicional competente para julgar as medidas restritivas aplicadas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e seus Municípios. Ademais, a pesquisa jurisprudencial se deu em relação a acórdãos proferidos entre Setembro de 2020 e Março de 2022 e que tenham de alguma forma observado o princípio da proporcionalidade e suas três máximas.

Portanto, o objetivo deste trabalho será verificar como o TJRJ tem se posicionado quanto às medidas restritivas da liberdade de locomoção estabelecidas ao longo da pandemia da Covid-19.

Tendo sido feitas essas considerações, é preciso destacar quais medidas serão analisadas por este trabalho. A União, em seu papel como ente central no planejamento e coordenação de ações integradas em prol da saúde

pública, editou a Lei nº. 13.979/2020 que em seu Art. 3º prevê um rol de medidas sanitárias possíveis de serem adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública<sup>5</sup>.

Dentre essas medidas, somente as seguintes impõem restrições à liberdade de locomoção: isolamento, quarentena, medidas profiláticas, restrição na entrada e saída do País e restrição na locomoção interestadual e intermunicipal.

Tendo em vista que serão analisados acórdãos proferidos pelo TJRJ, cumpre destacar que não será examinada a restrição na entrada e saída do País, uma vez que se trata de medida da competência da União.

Ademais, quanto ao *lockdown*, cumpre apontar que somente foram encontrados dois acórdãos que questionavam a medida visando a preservação da liberdade de locomoção, sendo que o primeiro foi extinto sem resolução do mérito<sup>6</sup> e o segundo teve a lide resolvida sem a observação do princípio da proporcionalidade<sup>7</sup>. Do mesmo modo, quanto a quarentena, somente foi

---

<sup>5</sup> BRASIL. Lei nº. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Diário Oficial da União, Brasília, 07 de fev. 2020. “Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: I - isolamento; II - quarentena; III - determinação de realização compulsória de: a) exames médicos; b) testes laboratoriais; c) coleta de amostras clínicas; d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou e) tratamentos médicos específicos; III-A – uso obrigatório de máscaras de proteção individual; IV - estudo ou investigação epidemiológica; V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver; VI – restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de: a) entrada e saída do País; e b) locomoção interestadual e intermunicipal; VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e VIII – autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: (...)” Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm)>, Acesso em 24 maio 2022

<sup>6</sup> TJRJ, *Habeas Corpus*, Processo nº 0031814-30.2020.8.19.0000, Relator Marco Antonio Ibrahim, Órgão Especial, Rio de Janeiro, 08 fev. 2021, Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000466E92AC3152BFF4744A5ABBD721FBB2C50E1A282F4C>>, Acesso em 24 maio 2022

<sup>7</sup> TJRJ, *Habeas Corpus*, Processo nº 0030327-25.2020.8.19.0000, Relator Adolpho Correa de Andrade Mello Junior, Órgão Especial, Rio de Janeiro, 10 ago. 2020, Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00040C07308D6FCCEE192B8CF417396788ABC50C612E0C64>>, Acesso em 24 maio 2022

encontrado um acórdão, sendo que o mérito da questão não foi solucionado com base no princípio da proporcionalidade<sup>8</sup>.

Assim, tendo em vista que se busca aferir se o núcleo essencial da liberdade de locomoção não foi violado, somente serão examinados os acórdãos que tenham observado de algum modo o princípio da proporcionalidade, razão pela qual essas duas medidas judiciais não serão esmiuçadas.

Por fim, quanto à estrutura do trabalho, esse se dividirá em três capítulos. No primeiro, será analisado o direito fundamental à liberdade de locomoção, o que incluirá o exame de sua origem, das restrições previstas na Constituição Federal, da possibilidade de tal direito ser restringido por norma infraconstitucional e do remédio constitucional que assegura este direito. No segundo, será feito o estudo do princípio da proporcionalidade e de suas três máximas. Por fim, no terceiro, serão examinados os acórdãos proferidos pelo TJRJ quanto às medidas restritivas da liberdade de locomoção adotadas ao longo da pandemia.

---

<sup>8</sup> TJRJ, Agravo de Instrumento, Processo nº 0021726-30.2020.8.19.0000, Relator Fabio Dutra, Primeira Câmara Cível, Rio de Janeiro, 10 dez. 2020, Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004850707A195900616B76CD5DC9B4DBF93C50E53601F24>>, Acesso em 24 maio 2022

## 1. A Liberdade de Locomoção

A liberdade de locomoção é um direito de 1ª dimensão, isto é, conquistado a partir das revoluções burguesas que eclodem, primeiramente, na Inglaterra no século XVII; chegam ao seu ápice com a Revolução Francesa e a Independência dos Estados Unidos no século XVIII; e se difundem para outros países do Ocidente no século XIX.

Tais revoluções tinham como objetivo garantir a menor intervenção do Estado na esfera particular, limitando seu poder, que até então era absoluto, sobre os indivíduos por meio da positivação de direitos de liberdade individual sobre os quais o Estado não poderia interferir, bem como da elaboração de regras prévias e objetivas que pautariam sua atuação, ou seja, o devido processo legal.<sup>9</sup>

Assim, a liberdade de locomoção está inserida dentro dos direitos de liberdade, definidos por Norberto Bobbio como sendo “[...] todos aqueles direitos que tendem a limitar o poder do Estado e a reservar para o indivíduo, ou para os grupos particulares, uma esfera de liberdade em relação ao Estado”<sup>10</sup>.

Trata-se, portanto, de um direito contemplado a partir de um não-agir do Estado, no qual esse deve se abster de gerar empecilhos na liberdade de locomoção dos indivíduos.

Em nosso ordenamento jurídico atual, tal direito foi positivado no inciso XV, do Art. 5º, da CRFB/88<sup>11</sup>, englobando quatro situações: direito de acesso e ingresso no território nacional; o direito de saída do território

---

<sup>9</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 47.

<sup>10</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed - 7ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. P. 20.

<sup>11</sup> BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988. “Artigo 5º, inciso XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;” Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>, Acesso em 10 abr. 2022

nacional; o direito de permanência no território nacional; e o direito de deslocamento dentro do território nacional<sup>12</sup>.

Embora, historicamente, a liberdade de locomoção seja um direito sobre o qual o Estado não poderia intervir, é preciso destacar que o próprio inciso XV, do Art. 5º, da CRFB/88 admite sua restrição. Nesse sentido, pela leitura do texto constitucional, é possível perceber que o direito de deslocamento dentro do território nacional poderá ser restringido em tempos de guerra, assim como que os direitos de acesso e permanência no território nacional e o de saída do território nacional podem ter seu alcance restringido por lei.

Ademais, conforme veremos a seguir, tal direito também será restringido, de forma excepcional, por outras normas previstas em nossa Constituição.

### **1.1. Restrições Previstas na Constituição Federal**

Conforme salientado por Luís Roberto Barroso, os direitos fundamentais podem ser restringidos por normas previstas em nossa Lei Maior, sendo assim uma das formas de se instituir limites externos a estes direitos<sup>13</sup>.

No caso da liberdade de locomoção, a Constituição Federal estabelece situações excepcionais nas quais o direito à liberdade de locomoção será restringido. Dentre elas, é possível destacar a prisão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, o estado de defesa e o estado de sítio.

---

<sup>12</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2011. P. 137.

<sup>13</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 10ª. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. P. 569.

### 1.1.1. Prisão em Flagrante ou por Ordem Escrita e Fundamentada de Autoridade Judiciária Competente

A primeira restrição à liberdade de locomoção disposta na Constituição Federal que será examinada é a decorrente do previsto no inciso LXI, do Art. 5º, da CRFB/88<sup>14</sup>, ou seja, a prisão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente.

A prisão em flagrante é aquela que pode ser realizada por qualquer cidadão, de forma facultativa, ou por qualquer autoridade policial, de forma obrigatória, sem a necessidade de prévia ordem judicial escrita e fundamentada, em razão da imediatidade da ação delitiva. Tal espécie de prisão possui duas funções básicas de acordo com Gilmar Ferreira Mendes<sup>15</sup>, sendo a primeira a de “interceptar o evento criminoso, impedindo a consumação do crime ou o exaurimento de seu *iter criminis*”, e a segunda a de “possibilitar a colheita imediata de provas contundentes sobre o fato delituoso, especialmente no que se refere à autoria”.

Sobre tal modalidade de prisão, Guilherme de Souza Nucci explica que:

“Autoriza-se essa modalidade de prisão na Constituição Federal (art. 5.º, LXI), sem a expedição de mandado de prisão pela autoridade judiciária, daí por que o seu caráter administrativo, já que seria incompreensível e ilógico que qualquer pessoa – autoridade policial ou não – visse um crime desenvolvendo-se à sua frente e não pudesse deter o autor de imediato.”<sup>16</sup>

Assim, trata-se de prisão que possui caráter administrativo, uma vez que não necessita de prévia ordem judicial escrita e fundamentada para ser efetivada. Contudo, ainda assim, a prisão em flagrante passará pelo crivo do judiciário que analisará a legalidade da prisão em até 24 horas após a

---

<sup>14</sup> BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. “Artigo 5º, inciso LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;” Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>, Acesso em 11 abr. 2022

<sup>15</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 15ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. P. 647.

<sup>16</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 10ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. P. 601.

realização da prisão quando fundamentadamente decidirá: pelo relaxamento da prisão; pela conversão da prisão em flagrante em preventiva; pela decretação de medidas cautelares diversas da prisão; ou pela concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança<sup>17</sup>.

O relaxamento da prisão em flagrante ocorrerá quando não observadas as formalidades previstas no CPP, estando a prisão eivada de ilegalidade. Assim, a prisão em flagrante deverá ser relaxada, por exemplo, nas seguintes hipóteses: não seja realizada a comunicação imediata da prisão do preso e do local onde se encontre ao juiz competente, ao Ministério Público e à sua família ou à pessoa por ele indicada (Art. 306 do CPP<sup>18</sup>); não haja o encaminhamento do auto de prisão em flagrante ao juiz competente dentro de 24 horas após a realização da prisão, bem como a não expedição de cópia integral para a Defensoria Pública, caso não seja informado o nome do advogado pelo preso (§ 1º, do Art. 306 do CPP<sup>19</sup>); não seja feita a entrega da nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas, ao preso dentro do prazo de 24 horas após a realização da prisão (§ 2º, do Art. 306 do CPP<sup>20</sup>).

Ademais, a prisão em flagrante deverá ser relaxada quando for observado que o preso não se encontrava em flagrância. Nesse sentido, o Art.

---

<sup>17</sup> BRASIL, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 de out. 1941; retificada em 24 de out. 1941. “Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.” Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>, Acesso em 11 abr. 2022

<sup>18</sup> Ibid. “Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.”

<sup>19</sup> Ibid. “Art. 306, § 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.”

<sup>20</sup> Ibid. “Art. 306, § 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.”

302<sup>21</sup> do CPP reconhece como em estado de flagrante delito aquele que: (inciso I) “está cometendo a infração penal”; (inciso II) “acaba de cometê-la; (inciso III) “é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração”; e (inciso IV) “é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração”.

A doutrina qualifica as duas primeiras hipóteses como espécie de flagrante próprio, ou seja, “quando o agente é surpreendido praticando a infração penal, isto é, surpreendido no instante mesmo da prática da infração, ou, então, quando acaba de cometê-la”.<sup>22</sup>

Quanto à terceira hipótese, esta é qualificada como flagrante impróprio, isto é, quando o acusado é perseguido imediatamente após o delito de maneira ininterrupta<sup>23</sup>.

Por fim, a quarta hipótese é qualificada como flagrante presumido, ou seja, quando ainda que o agente não tenha sido preso no momento do delito, este é encontrado logo depois da conduta delitiva com algo que faça presumir ser ele o autor da infração.

Cabe salientar que existem outras duas hipóteses de flagrância além das previstas no CPP que são admitidas no direito brasileiro. A primeira é o flagrante diferido, espécie prevista no Art. 8º da Lei de Crime Organizado<sup>24</sup>

---

<sup>21</sup> BRASIL, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 de out. 1941; retificada em 24 de out. 1941. “Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.”

<sup>22</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de processo penal*. 13ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 658.

<sup>23</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 15ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. P. 647.

<sup>24</sup> BRASIL, Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 5 de ago. 2013. “Art. 8º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.” Disponível em:

e no inciso II, do Art. 53, da Lei de Drogas<sup>25</sup>, que consiste no retardamento da prisão, quando do momento da ação delitiva, para que seja realizada em momento posterior, visando garantir uma maior eficácia para a formação de provas e obtenção de informações ou com o intuito de identificar e responsabilizar um maior número de infratores.

A segunda é o flagrante esperado que corresponde aquela na qual a autoridade policial é informada previamente sobre uma futura ação delitiva, realizando o devido monitoramento da atividade para realizar a prisão, sem que haja induzimento ou instigação para que o agente pratique a ação delitiva. Apesar de não estar prevista em nosso ordenamento jurídico, o flagrante esperado é admitido pela jurisprudência<sup>26</sup>.

Desse modo, estando o agente em uma das hipóteses de flagrância, dispostas em nosso ordenamento jurídico ou permitidas pela jurisprudência, e observadas as formalidades previstas no CPP, poderá o indivíduo ser preso, tendo sua liberdade de locomoção restringida.

Já a prisão por ordem escrita e fundamentada de autoridade competente é a regra geral, tendo que ser observada nas prisões cautelares, isto é, as decretadas durante a investigação policial ou ao longo do processo,

---

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)>, Acesso em 11 abr. 2022

<sup>25</sup> BRASIL, Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 24 de ago. 2006. “Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios: II - a não-atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.” Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)>, Acesso em 11 abr. 2022

<sup>26</sup> Nesse sentido: STJ, AgRg no HC 438.565/SP, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 19 jun. 2018, Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201800443306](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201800443306)>, Acesso em 22 abr. 2022; STJ, AgRg no REsp 1356130/GO, Relator Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, 30 jun. 2015, Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201202525692](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201202525692)>, Acesso em 22 abr. 2022; STJ, HC 83.196/GO, Relator Og Fernandes, Sexta Turma, 30 jun. 2010, Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=200701133775](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200701133775)>, Acesso em 22 abr. 2022

e nas prisões decorrentes de condenação criminal transitada em julgado, conforme disposto no Art. 283 do CPP<sup>27</sup>. Assim, as prisões temporárias e preventivas deverão ser realizadas por ordem escrita e fundamentada, sendo a prisão em flagrante a exceção em relação às prisões cautelares.

Tal garantia é a positivação do princípio da jurisdicionalidade, uma vez que assegura que a prisão decorra de ordem judicial, evitando assim que a liberdade de locomoção dos indivíduos seja restringida de forma abusiva. Nesse sentido, Fernando da Costa Tourinho Filho elucida que “A exigência da ordem escrita de autoridade competente é uma garantia para o cidadão, evitando, desse modo, o arbítrio, os excessos e descomedimentos dos órgãos agentes do Estado.”<sup>28</sup>

Assim, é obrigatório que a autoridade judiciária que ordene a prisão, expeça seu respectivo mandado que só será válido se observados os requisitos formais previstos nas alíneas do parágrafo único do Art. 285 do CPP<sup>29</sup>.

### **1.1.2. Estado de Defesa**

A segunda restrição à liberdade de locomoção prevista na Constituição Federal que será examinada é o Estado de Defesa, medida disposta no Art. 136 da CRFB/88<sup>30</sup>, possível de ser adotada pelo Presidente da República visando garantir a preservação ou o restabelecimento da ordem pública ou da paz social em locais restritos e determinados, quando estas

---

<sup>27</sup> BRASIL, Código de Processo Penal, op. cit. “Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.”

<sup>28</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 13ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 640.

<sup>29</sup> BRASIL, Código de Processo Penal. Op. cit. “Art. 285, Parágrafo único. O mandado de prisão: a) será lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade; b) designará a pessoa, que tiver de ser presa, por seu nome, alcunha ou sinais característicos; c) mencionará a infração penal que motivar a prisão; d) declarará o valor da fiança arbitrada, quando afiançável a infração; e) será dirigido a quem tiver qualidade para dar-lhe execução.”

<sup>30</sup> BRASIL, Constituição de 1988, op. cit. “Artigo 136 - O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.”

estejam ameaçadas por uma grave e iminente instabilidade institucional ou tenham sido atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

Para a decretação do estado de defesa ocorrer é necessária a prévia consulta ao Conselho da República e ao Conselho de Defesa Nacional, não tendo, contudo, sua manifestação o poder de vincular o Presidente da República.

Ademais, cumpre salientar que o decreto passará pelo crivo do Poder Legislativo, uma vez que após sua decretação ou prorrogação o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato, com a respectiva justificação, ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta se aprova o ato<sup>31</sup>. Caso o decreto seja rejeitado, cessa imediatamente o estado de defesa, conforme estabelecido no §7º do Art. 136 da CRFB/88<sup>32</sup>.

De acordo com o previsto no §1º do Art. 136 da CRFB/88<sup>33</sup>, o decreto que instituir o estado de defesa somente será válido se observar os seguintes requisitos: deverá determinar o tempo de sua duração, que não poderá ser superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação, nos termos do §2º do Art. 136 da CRFB/88<sup>34</sup>; necessitará especificar as áreas a serem abrangidas e precisará indicar as medidas coercitivas que vigorarão, dentre as previstas nos incisos I e II do §1º do Art. 136 da CRFB/88<sup>35</sup>.

Assim, a decretação do Estado de Defesa pode acarretar na restrição de diversos direitos. No tocante a liberdade de locomoção, é preciso destacar

---

<sup>31</sup> BRASIL, Constituição de 1988, op. cit. “Art. 136, § 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.”

<sup>32</sup> Ibid. “Art. 136, § 7º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.”

<sup>33</sup> Ibid. “Art. 136, § 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:”

<sup>34</sup> Ibid. “Art. 136, § 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.”

<sup>35</sup> Ibid. “Artigo 136, § 1º, I - restrições aos direitos de: a) reunião, ainda que exercida no seio das associações; b) sigilo de correspondência; c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica; II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.”

que as prisões por crime contra o Estado não precisam ser emanadas por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, podendo ser determinadas pelo executor da medida, havendo, todavia, a necessidade de a prisão ser comunicada imediatamente ao juiz competente que, caso verifique ilegalidade, deverá relaxá-la<sup>36</sup>.

Cumprе salientar que tal prisão não poderá perdurar por mais de dez dias, exceto se houver manifestação judicial em sentido diferente, conforme disposto no inciso III, do §3º, do Art. 136, da CRFB/88<sup>37</sup>.

### **1.1.3. Estado de Sítio**

Por fim, é preciso destacar o Estado de Sítio, previsto no Art. 137 da CRFB/88<sup>38</sup>, que pode ser adotado nos casos de: (i) comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa; e (ii) decretação de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

O Estado de Sítio não pode ser decretado sem que haja prévia autorização do Congresso Nacional, que deverá aprovar sua decretação por maioria absoluta<sup>39</sup>. Desse modo, o controle político quanto à decretação é prévio e não posterior, como no Estado de Defesa.

Assim como no Estado de Defesa, no Estado de Sítio é necessária a prévia consulta aos Conselhos da República e de Defesa Nacional, não tendo

---

<sup>36</sup> BRASIL, Constituição de 1988, op. cit. “Art. 136, § 3º Na vigência do estado de defesa: I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;”

<sup>37</sup> Ibid. “Art. 136, § 3º Na vigência do estado de defesa: III - a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;”

<sup>38</sup> Ibid. “Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de: I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa; II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.”

<sup>39</sup> Ibid. “Art. 137, Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.”

também a manifestação desses órgãos o poder de vincular o Presidente da República.

No tocante à duração do Estado de Sítio, este varia conforme a hipótese pela qual foi decretado<sup>40</sup>. Caso tenha sido decretado pelos motivos constantes no inciso I, do Art. 137, da CRFB/88, este somente poderá perdurar por trinta dias, podendo ser prorrogado por mais de uma vez, desde que observe o prazo de trinta dias para cada prorrogação. Já caso tenha sido decretado pelas razões previstas no inciso II, do Art. 137, da CRFB/88, poderá perdurar por todo tempo no qual o país estiver em guerra ou sofrer agressão armada estrangeira.

Quanto às restrições a direitos fundamentais que podem ser decretadas durante o Estado de Sítio, é preciso destacar que estas estão previstas nos incisos do Art. 139 da CRFB/88<sup>41</sup> e só poderão ser tomadas no caso da decretação do Estado de Sítio ser feita em razão de uma das hipóteses do inciso I do Art. 137 da CRFB/88.

Em relação à liberdade de locomoção, é necessário ressaltar que poderá ser imposta obrigação de permanência em localidade determinada, assim como poderá ser realizada a detenção de indivíduos em edifício não destinado a acusados ou condenados por crime comum. Portanto, a liberdade de locomoção também pode ser restringida em caso de ser decretado Estado de Sítio.

---

<sup>40</sup> BRASIL, Constituição de 1988, op. cit. “Art. 138, § 1º O estado de sítio, no caso do art. 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.”

<sup>41</sup> Ibid. “Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas: I - obrigação de permanência em localidade determinada; II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns; III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei; IV - suspensão da liberdade de reunião; V - busca e apreensão em domicílio; VI - intervenção nas empresas de serviços públicos; VII - requisição de bens.”

## 1.2. Possibilidades de Restrição Infraconstitucional

Pela leitura do inciso XV, do Art. 5º, da CRFB/88, é possível verificar que os direitos de acesso e permanência no território nacional, bem como o de saída do território nacional devem ser exercidos “nos termos da lei”, sendo, então, previsto expressamente a possibilidade da restrição de seu alcance por norma infraconstitucional.

Assim, tais direitos estão sujeitos a reserva legal simples, uma vez que a Constituição Federal somente pressupõe a existência de uma lei para regulá-los, não fazendo menção a “persecução de determinado objetivo ou o atendimento de determinado requisito expressamente definido na Constituição”<sup>42</sup>.

Já o direito de deslocamento dentro do território nacional não está submetido à reserva legal expressa, razão pela qual José Afonso da Silva defende a inconstitucionalidade de lei que estabeleça restrições a este direito<sup>43</sup>.

Contudo, parcela significativa da doutrina reconhece que os direitos fundamentais não são absolutos, podendo ser restringidos a fim de se garantir a proteção de outros bens jurídicos assegurados em nossa Lei Maior<sup>44</sup>. Assim, é possível a restrição de direitos fundamentais, ainda que sem expressa previsão de reserva legal, devendo, todavia, ser aplicada com diligência de acordo com os ensinamentos de Gilmar Ferreira Mendes:

É bem verdade que a ação limitadora – de índole legislativa, judicial ou administrativa – há de ser imantada por todo tipo de cautela, tendo em vista a possibilidade de abusos no estabelecimento de restrições a direitos fundamentais não submetidos a reserva legal expressa. Daí a necessidade de que eventual limitação de direitos fundamentais, sem reserva legal expressa, assente-se também em norma constitucional.<sup>45</sup>

---

<sup>42</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 15ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. P. 203.

<sup>43</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 43ª. ed., rev. e atual. / até a Emenda Constitucional n. 105, de 12.12.2019. São Paulo: Malheiros, 2020. P. 240.

<sup>44</sup> SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio. *Direitos Fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. P. 293.

<sup>45</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Op. cit.*, p. 211.

Nos dois casos, isto é, com ou sem expressa previsão de reserva legal, será necessário que a norma infraconstitucional que restringe um direito fundamental observe alguns parâmetros.

Primeiramente, um parâmetro lógico apontado por Robert Alexy é a exigência de que a norma não esteja eivada de vício de inconstitucionalidade formal<sup>46</sup>. Assim, a norma deve ser editada pelo ente federativo competente para sua elaboração.

Outro parâmetro é a necessidade de que a norma restritiva seja editada com fundamento constitucional, isto é, em algum outro direito fundamental ou em algum valor constitucional<sup>47</sup>.

Ademais, é primordial preservar o núcleo essencial do direito, isto é, a “parcela mínima do direito fundamental que não pode ser suprimida, sob pena de se ter de reconhecer que o direito foi violado”<sup>48</sup>.

Cabe salientar que não é pacífico na doutrina o entendimento sobre como identificar o núcleo essencial de um direito. Assim, é preciso deixar claro que neste trabalho se considera como mais adequada a teoria relativa, na qual “[...] a definição do que é essencial - e, portanto, a ser protegido - depende das condições fáticas e das colisões entre diversos direitos e interesses no caso concreto”<sup>49</sup>.

Desse modo, a preservação do núcleo essencial do direito se dará à luz do caso concreto, no qual o legislador deverá ponderar se a restrição ao direito fundamental é adequada, necessária e proporcional. Nesse sentido, Paulo Gustavo Gonet Branco explica que:

---

<sup>46</sup> ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. P. 281.

<sup>47</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 10ª. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. P. 569.

<sup>48</sup> *Ibid*, p. 574.

<sup>49</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2ª. ed., 3ª tiragem. Malheiros Editores: São Paulo, 2014. P. 27.

O juízo de ponderação a ser exercido liga-se ao princípio da proporcionalidade, que exige que o sacrifício de um direito seja útil para a solução do problema, que não haja outro meio menos danoso para atingir o resultado desejado e que seja proporcional em sentido estrito, isto é, que o ônus imposto ao sacrificado não sobreleve o benefício que se pretende obter com a solução.<sup>50</sup>

Portanto, qualquer lei que restrinja a liberdade de locomoção deverá:

(i) ser editada pelo ente federativo competente de acordo com as regras de repartição de competências dispostas na Constituição Federal; (ii) estar amparada por fundamento constitucional; e (iii) preservar o núcleo essencial da liberdade de locomoção, o que somente poderá ser aferido a partir de um caso concreto.

### **1.3. Habeas Corpus**

Vistas as possibilidades de restrições à liberdade de locomoção amparadas em nosso ordenamento jurídico, é necessário analisar o remédio constitucional que visa assegurar este direito.

Primeiramente, é necessário ressaltar a origem histórica desta garantia. O *habeas corpus* surge no direito inglês em decorrência da pressão exercida pelos barões em face do Rei João Sem Terra, na qual resultou na elaboração, em 1215, da *Magna Carta*, documento que limitava o poder do soberano em face de seus nobres, garantindo também liberdades individuais<sup>51</sup>. Dentre essas liberdades, se encontrava presente o direito de não ser detido ou aprisionado, a não ser mediante o legítimo julgamento de seus iguais e de acordo com a lei da terra.

Contudo, embora previsto na *Magna Carta*, tal direito, na prática, não era sempre respeitado, razão pela qual, em 1679, é formulado o *Habeas Corpus Act*, documento que estabelecia a garantia do preso acusado por crime ter sua liberdade de locomoção salvaguardada em caso de ilegalidade da

---

<sup>50</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 15ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. P. 184.

<sup>51</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Habeas Corpus*. 2ª. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. P. 18.

prisão, sendo, em 1816, concebido um novo *Habeas Corpus Act*, o qual estendia essa garantia até mesmo contra atos de particulares<sup>52</sup>.

Atualmente, o *habeas corpus* se encontra previsto no inciso LXVIII, do Art. 5º da CRFB/88<sup>53</sup>, sendo o remédio constitucional que visa assegurar a liberdade de locomoção em face de ilegalidades ou abusos. Contudo, cabe salientar que o cabimento desta garantia constitucional tem sido estendido não só para quando a liberdade de locomoção estiver sendo diretamente atingida por violência ou coação. Nesse sentido, são importantes as lições de Gilmar Ferreira Mendes:

A liberdade de locomoção há de ser entendida de forma ampla, não se limitando a sua proteção à liberdade de ir e vir diretamente ameaçada, como também a toda e qualquer medida de autoridade que possa afetá-la, ainda que indiretamente. Daí serem comuns as impetrações de *habeas corpus* contra instauração de inquérito criminal para tomada de depoimento, contra o indiciamento de determinada pessoa no inquérito policial, contra o recebimento de denúncia, contra decisão de pronúncia no âmbito do processo do Júri, contra a sentença condenatória.<sup>54</sup>

Quanto à legitimidade ativa, é importante salientar que o *habeas corpus* pode ser impetrado por qualquer pessoa, não havendo necessidade de capacidade postulatória. Desse modo é possível que o paciente, aquele cuja liberdade de locomoção está sofrendo ou está ameaçada de sofrer violação, seja o impetrante de *habeas corpus* em seu próprio favor. A legitimidade para impetrar também é conferida ao Ministério Público, conforme estabelecido no Art. 654 do CPP<sup>55</sup>. Já no que se refere à legitimidade passiva, é preciso destacar que poderá estar no polo passivo da ação tanto particulares quanto autoridades públicas.

---

<sup>52</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de processo penal*. 13ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 938.

<sup>53</sup> BRASIL, Constituição de 1988, op. cit. “Artigo 5º, inciso LXVIII - conceder-se-á “*habeas corpus*” sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;”

<sup>54</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 15ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. P. 450.

<sup>55</sup> BRASIL, Código de Processo Penal, op. cit. “Art. 654. O *habeas corpus* poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.”

Cabe destacar que o *habeas corpus* pode ser concedido de ofício por juízes e tribunais, quando no curso do processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal<sup>56</sup>, sendo exceção ao princípio da inércia da jurisdição.

Também cumpre salientar sobre a divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de impetração de *habeas corpus* coletivo. De um lado, a 2ª Turma do STF defende essa possibilidade, afirmando que existem hipóteses de violações coletivas à liberdade, sendo cabível o *habeas corpus* coletivo como forma de salvaguardar os direitos individuais homogêneos e também como forma de se garantir economia processual, acesso à justiça, efetividade da jurisdição e isonomia<sup>57</sup>. Do outro, é defendido que o *habeas corpus* não é cabível para proteger a liberdade coletiva, sendo instrumento que visa preservar a liberdade individual<sup>58</sup>.

Por fim, é importante ressaltar que o *habeas corpus* possui duas espécies. A primeira é o *habeas corpus* repressivo, que é impetrado após ocorrer a violação ou a coação ilegal da liberdade de locomoção. Tal espécie visa a “(...) cessação do constrangimento ilegal contra a liberdade individual, já consumado; atua em relação a qualquer espécie de coação já realizada, buscando retornar o coato à situação anterior de plena liberdade;”<sup>59</sup> Nesse caso, será expedido um alvará de soltura em nome do paciente.

---

<sup>56</sup> BRASIL, Código de Processo Penal, op. cit. “Art. 654, § 2º Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.”

<sup>57</sup> Nesse sentido: STF, HC 165704, Relator Gilmar Mendes, Segunda Turma, Brasília, 20 out. 2020, Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur440938/false>>, Acesso em 16 de abr. 2022; STF, HC 172136, Relator Celso de Mello, Segunda Turma, Brasília, 10 out. 2020, Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur437386/false>>, Acesso em 16 de abr. 2022; STF, RE 855810 AgR, Relator Dias Toffoli, Segunda Turma, Brasília, 28 ago. 2018, Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur392803/false>>, Acesso em 16 de abr. 2022; STF, HC 188820 MC-AgR, Relator Edson Fachin, Segunda Turma, Brasília, 12 de mai. 2021, Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur448151/false>>, Acesso em 16 de abr. 2022; STF, HC 143641, Relator Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Brasília, 20 de fev. 2018, Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur392233/false>>, Acesso em 16 de abr. 2022

<sup>58</sup> STF, RHC 190379, Relator Marco Aurélio, Primeira Turma, Brasília, 04 nov. 2020, Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur440852/false>>, Acesso em 16 de abr. 2022

<sup>59</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Habeas Corpus*. 2ª. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pp. 28-29.

Já a segunda é o *habeas corpus* preventivo, que é impetrado antes que a violação ou coação ilegal se concretize, sendo expedido um salvo-conduto assinado pelo juiz a fim de evitar que a violação se concretize<sup>60</sup>.

---

<sup>60</sup> BRASIL, Código de Processo Penal, op. cit., “Art. 660, § 4º Se a ordem de habeas corpus for concedida para evitar ameaça de violência ou coação ilegal, dar-se-á ao paciente salvo-conduto assinado pelo juiz.”

## 2. O Princípio da Proporcionalidade

Conforme visto no capítulo anterior, o direito à liberdade de locomoção pode ser restringido por normas infraconstitucionais que tenham sido editadas com amparo em algum fundamento constitucional, ou seja, em outro direito fundamental assegurado em nossa Lei Maior ou em valores constitucionais.

Ocorre que qualquer restrição imposta à liberdade de locomoção poderá estar eivada de inconstitucionalidade material quando não houver a preservação de seu núcleo essencial, o que possibilitará seu questionamento pela via judicial.

Quando isto ocorrer estará o judiciário diante de um *hard case*, isto é, de um caso no qual não há regra pré-estabelecida para solucionar o conflito, não tendo como o juiz realizar a subsunção do caso concreto à uma norma prevista em nosso ordenamento jurídico<sup>61</sup>. Isto porque a liberdade de locomoção colidirá com outro direito fundamental ou com algum princípio ou interesse coletivo constitucionalmente protegido.

Isto posto, cabe salientar que a doutrina preconiza que os direitos fundamentais podem ser conceituados como regras quando forem estruturados de modo que o teor da norma seja aplicável de forma integral ao caso concreto, não admitindo seu cumprimento parcial<sup>62</sup>; ou como princípios quando forem estruturados de maneira que sua aplicabilidade deva se dar na maior medida do possível, configurando, portanto, mandados de otimização, que embora possuam caráter normativo, não necessariamente deverão ser aplicados de forma integral à luz de um caso concreto<sup>63</sup>.

À vista disso, é preciso elucidar que a liberdade de locomoção, direito individual, possui natureza principiológica, uma vez que ainda que sua

---

<sup>61</sup> DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos à sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. P. 131.

<sup>62</sup> ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. P. 91.

<sup>63</sup> *Ibid.* P. 574.

aplicabilidade deva se dar na maior medida do possível, tal direito pode ser relativizado quando em conflito com outros direitos fundamentais ou com valores constitucionais. Nesse sentido, cumpre destacar um trecho da ementa do acórdão proferido pelo STF no julgamento do Mandado de Segurança nº 23452:

OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio da convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.<sup>64</sup>

Portanto, tendo em vista que as colisões ocasionadas pelas restrições à liberdade de locomoção serão principiológicas, o juiz, ao julgar o conflito, precisará decidir qual princípio deverá ceder no caso concreto, cabendo ressaltar que o princípio cedente ainda será válido, uma vez que somente terá menor peso atribuído em relação ao outro princípio no que diz respeito ao caso em questão<sup>65</sup>.

Desse modo, as decisões quanto às restrições à liberdade de locomoção dos indivíduos devem observar o princípio da proporcionalidade, isto é, o meio de controle de restrições a direitos fundamentais que visa garantir que essas não sejam tomadas de forma desproporcional, e por conseguinte, violem o núcleo essencial do direito.

Tal princípio pode ser dividido em três máximas, subprincípios ou subcritérios: (i) adequação, (ii) necessidade e (iii) proporcionalidade em sentido estrito. O exame de cada uma será feito a seguir.

---

<sup>64</sup> STF, MS 23452, Relator Celso de Mello, Tribunal Pleno, Brasília, 16 set. 1999, Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur20720/false>>, Acesso em 16 mai. 2022

<sup>65</sup> ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. Pp. 93-94.

## 2.1. Adequação

A máxima da adequação deve ser exercida pelo juiz no intuito de verificar se há pertinência entre o meio empregado e o fim perseguido, isto é, que analise se a medida restritiva adotada é adequada para alcançar o fim almejado. Nesse sentido, José Joaquim Gomes Canotilho salienta que “A exigência da adequação aponta para a necessidade de a medida restritiva ser apropriada para a prossecução dos fins invocados pela lei (conformidade com os fins).”<sup>66</sup>

Desse modo, é necessário que qualquer restrição a direitos fundamentais seja apropriada ao fim visado. Para uma melhor compreensão sobre essa máxima cumpre destacar sua aplicação pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 907, na qual o objeto da ação era a Lei nº 2.130<sup>67</sup> do Estado do Rio de Janeiro, a qual restringia a livre iniciativa ao instituir a obrigação da prestação de serviços de empacotamento nos supermercados sediados ou com filiais no Estado do Rio de Janeiro sob o intuito de proteger os consumidores. Em seu voto vencedor, o Ministro Luís Roberto Barroso destacou que a restrição não era adequada pelo seguinte motivo:

[...] a simples presença de um empacotador em supermercados não é uma providência que aumente a proteção dos direitos do consumidor, mas sim uma mera conveniência em benefício de eventuais clientes. Ou seja, a medida imposta demonstra-se incapaz de atingir ao fim a que alegadamente se propõe, tornando-a inadequada.<sup>68</sup>

Portanto, o STF entendeu que o meio adotado, isto é, a imposição de que os supermercados prestassem serviço de empacotamento não era

---

<sup>66</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª. ed. Coimbra: Almedina, 2003. P. 457.

<sup>67</sup> RIO DE JANEIRO, Lei nº 2130, de 16 de junho de 1993. Torna obrigatória a prestação de serviços de empacotamento nos estabelecimentos comerciais autodenominados - supermercados. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 20 de jul. 1993. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/f4184235aa4ba2d00325651a00785a7a?OpenDocument&Highlight=0,2130>>, Acesso em 22 mai. 2022

<sup>68</sup> STF, ADI 907, Relator Alexandre de Moraes, Relator p/ Acórdão Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, Brasília, 01 ago. 2017, 5 p., Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14113979>>, Acesso em 22 mai. 2022

adequado para alcançar o fim desejado, qual seja a proteção dos consumidores.

Tendo a questão restado mais bem esclarecida, é imprescindível elucidar sobre com base em qual momento o juiz deve analisar a medida restritiva à luz da máxima adequação, ou seja, se o exame deve ser feito com base no momento em que a restrição foi editada ou no momento em que a medida está sendo julgada. Para Humberto Ávila, “[...] a adequação deverá ser avaliada no momento da escolha do meio pelo Poder Público, e não em momento posterior, quando essa escolha é avaliada pelo julgador.”<sup>69</sup>

Contudo, nem sempre tal consideração será a mais correta. Isto porque vivemos em uma época de grande desenvolvimento científico e tecnológico, o que acarreta grandes inovações para nossa atualidade.

Assim, suponhamos que uma medida tenha sido adotada, restringindo a autonomia de um grupo indeterminado de pessoas ao impor a obrigação de fazer uso de um medicamento para tratamento de uma doença sexualmente transmissível, garantindo assim, o direito à saúde e a ordem pública, uma vez que impediria a propagação da doença. Todavia, posteriormente, a partir de pesquisas científicas, se torna comprovado que o medicamento não é eficaz para o tratamento da enfermidade que acomete o grupo, sendo, portanto, questionada a medida no âmbito do judiciário.

Caso a avaliação pelo juiz fosse realizada com base no momento em que a medida foi editada, esta seria adequada, tendo em vista que se apresentava como meio eficaz para cumprir com o fim visado. Desse modo, haveria o absurdo de se considerar como adequada uma medida sem eficácia.

Portanto, o melhor é que a avaliação do juiz seja feita levando em conta as circunstâncias do caso em concreto, no qual poderá aferir a adequação da medida a partir das circunstâncias apresentadas no momento

---

<sup>69</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 17ª. ed. rev e atual. São Paulo: Malheiros, 2016. P. 212.

em que a restrição foi instituída ou conforme o contexto no qual se encontre ao julgar a validade da medida.

Por fim, cabe ressaltar que Robert Alexy explica que a máxima da adequação consiste em um parâmetro negativo da proporcionalidade, uma vez que garante a invalidação de restrições que não sejam adequadas<sup>70</sup>. Sendo assim, trata-se de uma análise feita somente sob a restrição em questão, que poderá estar adequada ou não ao objetivo pretendido, sem levar em conta outras medidas possivelmente adequadas para o caso em questão.

## **2.2. Necessidade**

Tendo o juiz verificado que a restrição não é adequada no caso em questão, prontamente deverá declarar sua inconstitucionalidade. Contudo, caso constate que a medida é pertinente para o alcance do fim almejado, deverá passar sua análise para a segunda máxima do princípio da proporcionalidade.

A máxima da necessidade implica ao juiz aferir se a medida adotada é a menos gravosa para alcançar o fim almejado, ou seja, deve ser considerado se havia outros meios de obter o resultado pretendido que importassem em uma menor restrição ao direito fundamental em questão<sup>71</sup>.

Assim como feito no exame da máxima da adequação, cabe destacar a aplicação desta máxima pelo STF a fim de garantir um maior esclarecimento sobre o tema.

Desse modo, deve-se ressaltar o julgamento da ADI nº 5337 ao qual o cerne da questão dizia respeito sobre a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 12-A da Lei 12.587/2012, com a redação dada pela Lei 12.865/2013<sup>72</sup>, dispositivos que permitiam a transferência de autorização do

---

<sup>70</sup> ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. P. 590.

<sup>71</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 10ª. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. P. 255.

<sup>72</sup> BRASIL, Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012. Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº

serviço de táxi a terceiros por comercialização ou sucessão *causa mortis*, restringindo a livre iniciativa em favor de garantir maiores meios de subsistência aos familiares dos taxistas falecidos detentores da outorga, assim como impedir o crescimento do mercado informal de comercialização de outorgas.

Em seu voto, o Ministro Relator Luiz Fux, entre os seus diversos argumentos em favor da inconstitucionalidade material dos dispositivos, ressaltou que a restrição:

Tampouco é necessária, na medida em que ao Estado é possível a tutela dos taxistas e das respectivas famílias sem a restrição ainda mais intensa da liberdade de iniciativa (e.g. a concessão de benefícios fiscais, regulação das condições de trabalho, etc.).<sup>73</sup>

Portanto, foi considerado que a restrição imposta à livre iniciativa não era a menos gravosa para alcançar o fim almejado, tendo sido destacadas outras medidas capazes de obter o resultado pretendido de forma que o direito fundamental fosse restringido de forma menos intensa.

Também cumpre destacar que de acordo com as lições de Humberto Ávila, a necessidade de uma restrição deve ser aferida com base em um processo em duas etapas na qual a primeira consiste em analisar se há outros meios igualmente adequados para alcançar o fim pretendido; e a segunda corresponde em verificar se a medida adotada restringe em menor grau os direitos fundamentais atingidos em relação aos outros meios adequados<sup>74</sup>.

---

5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 4 de jan. 2012. “Art. 12-A. O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local. § 1º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal. § 2º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 3º As transferências de que tratam os §§ 1º e 2º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga.” Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/lei/112587.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/112587.htm)>, Acesso em 22 mai. 2022

<sup>73</sup> STF, ADI 5337, Relator Luiz Fux, Tribunal Pleno, Brasília, 01 mar. 2021, p. 29, Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755421024>>, Acesso em 22 mai. 2022

<sup>74</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 17ª ed. rev e atual. São Paulo: Malheiros, 2016. P. 215.

Portanto, diferentemente da máxima da adequação na qual a análise deve se dar somente sobre a medida adotada, ao examinar a restrição aplicada sob a perspectiva da necessidade, é necessário levar em conta outras possíveis providências igualmente adequadas a fim de que o julgador possa chegar à conclusão de que a restrição realmente era necessária para o caso em questão.

Por fim, cabe salientar que, para Virgílio Afonso da Silva, é possível que a medida mais gravosa seja a necessária ao caso em questão. Isto se dará quando esta for a mais eficiente dentre as medidas possíveis, visto que se somente as medidas menos gravosas fossem consideradas necessárias, poderia importar na omissão do Estado que somente aplicaria estas em detrimento de outras que se mostram mais eficazes para alcançar o fim almejado<sup>75</sup>.

Contudo, o autor ressalta que ainda que o exame feito a partir da máxima da necessidade permita a adoção de medidas mais eficazes, embora mais restritivas, nem sempre tal medida será constitucional, uma vez que ainda passará pela análise da proporcionalidade em sentido estrito<sup>76</sup>.

### **2.3. Proporcionalidade em Sentido Estrito**

Caso o juiz conclua que a medida além de adequada é necessária, passará seu exame a última máxima do princípio da proporcionalidade, qual seja, a proporcionalidade em sentido estrito, que consiste na ponderação entre o proveito obtido com a restrição imposta ao direito fundamental com o ônus advindo desta<sup>77</sup>. Caso o proveito seja maior que o ônus, proporcional será a restrição. Se o contrário ocorrer, a restrição será desproporcional e violará o núcleo essencial do direito fundamental. Nesse sentido, são importantes as lições de Virgílio Afonso da Silva:

---

<sup>75</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2ª. ed., 3ª tiragem. Malheiros Editores: São Paulo, 2014. Pp. 172-173.

<sup>76</sup> *Ibid.* P. 173.

<sup>77</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 10ª. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Pp. 255-256

A última etapa da proporcionalidade, que [sic] consiste em um sopesamento entre os direitos envolvidos, tem como função principal justamente evitar esse tipo exagero, ou seja, evitar que medidas estatais, embora adequadas e necessárias, restrinjam direitos fundamentais além daquilo que a realização do objetivo perseguido seja capaz de justificar.<sup>78</sup>

A fim de garantir um melhor entendimento, cumpre ressaltar a aplicação desta máxima pelo STF no julgamento do *Habeas Corpus* nº 124306. O cerne da questão dizia respeito à colisão entre direitos fundamentais, quais sejam o direito à vida e o direito à liberdade e autonomia da mulher representado pela possibilidade de realização de aborto no primeiro trimestre da gestação.

Em seu voto vencedor, o Ministro Luís Roberto Barroso, após reconhecer que a criminalização do aborto não consistia em restrição adequada e necessária, também destacou que não se tratava de medida revestida de proporcionalidade em sentido estrito pelas seguintes razões:

De outro lado, também se verificou que a criminalização do aborto promove um grau reduzido (se algum) de proteção dos direitos do feto, uma vez que não tem sido capaz de reduzir o índice de abortos. É preciso reconhecer, porém, que o peso concreto do direito à vida do nascituro varia de acordo com o estágio de seu desenvolvimento na gestação. O grau de proteção constitucional ao feto é, assim, ampliado na medida em que a gestação avança e que o feto adquire viabilidade extrauterina, adquirindo progressivamente maior peso concreto. Sopesando-se os custos e benefícios da criminalização, torna-se evidente a ilegitimidade constitucional da tipificação penal da interrupção voluntária da gestação, por violar os direitos fundamentais das mulheres e gerar custos sociais (e.g., problema de saúde pública e mortes) muito superiores aos benefícios da criminalização.<sup>79</sup>

Desse modo, o Ministro, após ponderar os dois direitos fundamentais, concluiu que o ônus obtido com a restrição à liberdade e autonomia da mulher era superior ao proveito obtido, não sendo, portanto, a medida restritiva considerada proporcional.

Por fim, é fundamental salientar que o juízo de ponderação pode ser exercido de diversas formas. Para Luís Roberto Barroso a ponderação é feita em três etapas, sendo que na primeira deve o juiz identificar as normas

---

<sup>78</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2ª ed., 3ª tiragem. Malheiros Editores: São Paulo, 2014. P. 175.

<sup>79</sup> STF, HC 124306, Relator Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, Brasília, 09 ago. 2016, 18 p., Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12580345>>, Acesso em 22 mai. 2022

pertinentes ao caso em concreto e, após reconhecer as que se contrapõem, é necessário agrupá-las de modo que as que apontem a mesma solução para o conflito estejam formando um grupo de argumentos, facilitando assim, a posterior comparação entre as normas<sup>80</sup>.

Já na segunda deve o juiz “examinar os fatos, as circunstâncias concretas do caso e sua interação com os elementos normativos.”<sup>81</sup>. Esta etapa visa garantir uma maior clareza às normas, visto que é a partir da interação destas com o caso concreto que será possível estabelecer com maior precisão seu alcance<sup>82</sup>.

Por fim, na terceira etapa, deve o juiz atribuir peso aos elementos analisados e, após esse processo de sopesamento, poderá chegar ao resultado de qual grupo de normas prevalecerá no caso em concreto. Nesse sentido, o pensamento de Luís Roberto Barroso:

[...] nessa fase dedicada à decisão, os diferentes grupos de normas e a repercussão dos fatos do caso concreto estarão sendo examinados de forma conjunta, de modo a apurar os pesos que devem ser atribuídos aos diversos elementos em disputa e, portanto, o grupo de normas que deve preponderar no caso. Em seguida, será preciso ainda decidir quão intensamente esse grupo de normas – e a solução por ele indicada – deve prevalecer em detrimento dos demais, isto é: sendo possível graduar a intensidade da solução escolhida, cabe ainda decidir qual deve ser o grau apropriado em que a solução deve ser aplicada. Todo esse processo intelectual tem como fio condutor o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade (v. supra).<sup>83</sup>

Ao final desse processo de ponderação, estará estabelecido o núcleo essencial do direito, que será aquela parte do direito fundamental que não poderá ser restringida.

---

<sup>80</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 10ª. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. P. 326.

<sup>81</sup> *Ibid.*, pp. 326-327.

<sup>82</sup> *Ibid.*, p. 327.

<sup>83</sup> *Ibid.*, p. 327.

### 3. Medidas Restritivas da Liberdade de Locomoção

De acordo com o explicitado nos capítulos anteriores os direitos fundamentais podem ser restringidos por normas infraconstitucionais, desde que estas observem três requisitos: (i) tenham sido editadas pelo ente federativo competente, de acordo com as regras de repartição de competências dispostas na Constituição Federal; (ii) estejam amparadas por fundamento constitucional; e (iii) preservem o núcleo essencial do direito fundamental, o que somente será aferido à luz do princípio da proporcionalidade após o processo de ponderação.

A partir dessas considerações é possível compreender que qualquer medida restritiva da liberdade de locomoção editada ao longo da pandemia da Covid-19 deverá estar de acordo com essas condições. Nesse sentido, cumpre salientar que o STF já decidiu de forma reiterada que todos os entes federativos possuem competência para adotar medidas sanitárias com o intuito de evitar a propagação do novo coronavírus<sup>84</sup>. Desse modo, quanto ao primeiro requisito, as medidas se mostram válidas.

Em relação ao segundo requisito é necessário destacar que as medidas restritivas adotadas ao longo da pandemia foram editadas com amparo em fundamentos constitucionais como os direitos fundamentais à vida e à saúde, assim como em valores constitucionais, quais sejam a segurança e a ordem pública.

No tocante ao terceiro requisito, este será aferido caso a caso a partir do princípio da proporcionalidade, tendo em vista que somente após um processo de ponderação estará definido o núcleo essencial do direito à

---

<sup>84</sup> Nesse sentido: STF, ADPF 672 MC-Ref, Relator Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, Brasília, 13 out. 2020, Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur435113/false>>, Acesso em 24 mai. 2022; STF, ADI 6341 MC-Ref, Relator Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Edson Fachin, Tribunal Pleno, Brasília, 15 abr. 2020, Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436466/false>>, Acesso em 24 mai. 2022; ADPF 770 MC-Ref, Relator Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Brasília, 24 fev. 2021, Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur441825/false>>, Acesso em 24 mai. 2022; ACO 3451 MC-Ref, Relator Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Brasília, 24 fev. 2021, Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur441826/false>>, Acesso em 24 mai. 2022

liberdade de locomoção, que poderá variar conforme as condições apresentadas. Desse modo, se mostra necessário a análise de casos concretos para verificar se as medidas restritivas estão preservando o núcleo essencial desse direito.

### 3.1. Passaporte Vacinal

Com o intuito de evitar a propagação do novo coronavírus, foi adotado no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, e de muitos de seus Municípios, a obrigação da população portar comprovante de vacinação contra a Covid-19 para poder acessar determinados estabelecimentos, assim como locais de uso coletivo.

Cabe salientar que o STF, no julgamento da ADI 6586, decidiu que é possível a adoção de medidas indiretas, inclusive a restrição de frequentar determinados lugares, como forma de alcançar a imunização contra a Covid-19<sup>85</sup>. Desse modo, o passaporte vacinal se mostra como uma medida válida a ser adotada como forma de fomentar a vacinação contra o novo coronavírus.

Dentre as medidas que impuseram a obrigação do passaporte vacinal, é necessário destacar o Decreto Municipal nº 49.335/2021<sup>86</sup> do Rio de Janeiro que estabeleceu um rol de estabelecimentos e locais de uso coletivo de caráter

---

<sup>85</sup> STF, ADI 6586, Relator Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Brasília, 17 dez. 2020, Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur443506/false>>, Acesso em 24 mai. 2022

<sup>86</sup> RIO DE JANEIRO. Decreto nº 49.335 de 26 de Agosto de 2021. Dispõe como medida sanitária de caráter excepcional, sobre a obrigatoriedade de comprovação da vacinação contra COVID-19, para o acesso e a permanência nos estabelecimentos e locais que menciona, e dá outras providências. Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 27 de ago. 2021. “Art. 1º Ficam condicionados, a partir de 1º de setembro de 2021, à prévia comprovação de vacinação contra a COVID-19, como medida de interesse sanitário de caráter excepcional, o acesso e a permanência no interior de estabelecimentos e locais de uso coletivo. §2º As condições previstas no caput se aplicam aos seguintes estabelecimentos e locais de uso coletivo: I - academias de ginástica, piscinas, centros de treinamento e de condicionamento físico e clubes sociais; II - vilas olímpicas, estádios e ginásios esportivos; III - cinemas, teatros, salas de concerto, salões de jogos, circos, recreação infantil e pistas de patinação; IV - atividades de entretenimento, exceto quando expressamente vedadas; V - locais de visitação turística, museus, galerias e exposições de arte, aquário, parques de diversões, parques temáticos, parques aquáticos, apresentações e drive-in; VI - conferências, convenções e feiras comerciais.” Disponível em <[https://smaonline.rio.rj.gov.br/legis\\_consulta/64554Dec%2049335\\_2021.pdf](https://smaonline.rio.rj.gov.br/legis_consulta/64554Dec%2049335_2021.pdf)>, Acesso em 24 mai. 2022

não essencial para os quais a população passaria a ter que comprovar a vacinação contra a Covid-19 para poder acessar.

Antes de verificar os acórdãos proferidos pelo TJRJ quanto a este ato normativo, é preciso ressaltar duas decisões monocráticas que tiveram grande repercussão jurídica. A primeira decisão foi proferida pela Desembargadora Elisabete Filizzola nos autos do Agravo de Instrumento nº 0069278-54.2021.8.19.0000, interposto pelos Clubes Militar e Naval do Rio de Janeiro em face de decisão que havia indeferido a tutela de urgência para suspender a obrigatoriedade da comprovação de vacinação para a Covid-19 para o acesso e permanência em suas instalações estabelecida pelo Decreto Municipal nº 49.335/2021.

A Desembargadora Relatora concedeu a tutela de urgência, tendo em sua fundamentação feito referência ao princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, foi entendido que a medida restritiva não seria adequada em razão do seguinte motivo:

Surge, pois, duvidosa a adequação, *id est*, a idoneidade da exigência da vacinação em clube para o fim de conter a disseminação viral, na medida em que, como já dito, ela não é capaz, por si só, de impedir que o vírus efetivamente circule dentro do ambiente de acesso restringido.<sup>87</sup>

Ademais, entendeu-se que o Decreto Municipal nº 49.335/2021 não seria medida necessária, senão vejamos:

Também não é inequívoca a necessidade da providência determinada, pois as associações, pessoas privadas que são, terão contra si imposta uma ordem de fiscalização de frequentadores que sequer soa idônea ao fim a que se destina, ou seja, isso pode representar embaraços irrazoáveis ao funcionamento de suas atividades.<sup>88</sup>

Em face de tal decisão, o Município do Rio de Janeiro ajuizou pedido de suspensão da tutela provisória (STP 824), perante o STF. Em juízo

---

<sup>87</sup> TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0069278-54.2021.8.19.0000, Relatora Desembargadora Elisabete Filizzola Assunção, Segunda Câmara Cível, Rio de Janeiro, 23 set. 2021, 24 p., Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004DBFB439E36F0EF82F788164D5449C320C50F622F3F48&USER=>>>, Acesso em 24 mai. 2022

<sup>88</sup> TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0069278-54.2021.8.19.0000, Relatora Desembargadora Elisabete Filizzola Assunção, Segunda Câmara Cível, Rio de Janeiro, 23 set. 2021, 24 p., Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004DBFB439E36F0EF82F788164D5449C320C50F622F3F48&USER=>>>, Acesso em 24 mai. 2022

monocrático, o Ministro Presidente Luiz Fux deferiu a liminar, restabelecendo a plena eficácia do Decreto nº 49.335/2021<sup>89</sup>.

Já a segunda decisão foi proferida pelo Desembargador Paulo Rangel nos autos do *habeas corpus* nº 0070957-89.2021.8.19.0000, impetrado em face da Prefeitura Municipal da Cidade do Rio de Janeiro no qual foi concedida liminar para cassar o Decreto Municipal nº 49.335/2021, na parte que estabelecia o passaporte vacinal.

Na fundamentação da decisão, o Desembargador Relator defende a impossibilidade de a liberdade de locomoção ser restringida por decreto<sup>90</sup>, não tendo sido feita a análise do conflito sob à luz do princípio da proporcionalidade.

Tendo em vista o teor da decisão, o Município do Rio de Janeiro peticionou nos autos da STP 824 requerendo o aditamento dos pedidos formulados na inicial para também suspender os efeitos da liminar deferida, assim como para estender os efeitos da decisão para outras com objeto idêntico. Em juízo monocrático, o Ministro Presidente Luiz Fux determinou a suspensão de toda decisão que afastasse a incidência das medidas restritivas previstas no Decreto nº 49.335/2021<sup>91</sup>.

Posteriormente, o Ministro Presidente Luiz Fux, em juízo monocrático, julgou procedente o pedido de suspensão, confirmando as medidas liminares anteriormente concedidas<sup>92</sup>. Em razão dessa decisão, o agravo de instrumento nº 0069278-54.2021.8.19.0000 teve seu provimento negado por decisão colegiada da Segunda Câmara Cível do TJRJ<sup>93</sup> e o *habeas*

---

<sup>89</sup> STF, STP 824 MC, Relator Luiz Fux, Brasília, 30 set. 2021, Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1240637/false>>, Acesso em 24 mai. 2022

<sup>90</sup> TJRJ, *Habeas Corpus*, Processo nº 0070957-89.2021.8.19.0000, Relator Paulo Sergio Rangel do Nascimento, 3ª Câmara Criminal, Rio de Janeiro, 29 set. 2021, Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004D510279FDA9913E4F6E3A3376550ACADC510033E090C&USER=>>>, Acesso em 24 mai. 2022

<sup>91</sup> STF, STP 824 MC, Relator Luiz Fux, Brasília, 30 set. 2021, Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1241317/false>>, Acesso em 24 maio 2022

<sup>92</sup> STF, STP 824 MC, Relator Luiz Fux, Brasília, 30 nov. 2021, Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1258857/false>>, Acesso em 24 mai. 2022

<sup>93</sup> TJRJ, Agravo de Instrumento, Processo nº 0069278-54.2021.8.19.0000, Relatora Desembargadora Elisabete Filizzola Assunção, Segunda Câmara Cível, Rio de Janeiro, 24 jan. 2022,

*corpus* n° 0070957-89.2021.8.19.0000 foi julgado monocraticamente extinto sem resolução do mérito<sup>94</sup>.

Feitas essas análises iniciais, é possível começar a examinar os acórdãos proferidos pelo TJRJ referentes ao Decreto Municipal n° 49.335/2021.

Primeiramente, cumpre destacar que foi possível observar que determinados acórdãos se limitaram a afirmar a necessidade de se ponderar os direitos fundamentais contrapostos no caso, embora não explicitando o método de ponderação aplicado<sup>95</sup>. Em todos os casos, não se vislumbrou qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no Decreto Municipal n° 49.335/2021.

Por outro lado, vários foram os acórdãos que declararam que nenhuma liberdade é absoluta e que, a partir de um juízo de ponderação, compreenderam que a exigência do passaporte vacinal é justificada em prol do interesse coletivo, da saúde e da ordem pública. Portanto, em todos esses casos não se constatou que a medida adotada seria desproporcional<sup>96</sup>.

---

Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004D2A50DB4D842702F8FCE46CD56E5F4D6C51057052D38&USER=>>>, Acesso em 24 mai. 2022

<sup>94</sup> TJRJ, *Habeas Corpus* n° 0070957-89.2021.8.19.0000, Relator Paulo Sergio Rangel do Nascimento, 3ª Câmara Criminal, Rio de Janeiro, 06 abr. 2022, Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00043E63FF904BAD4B3A02AE266A289692FCC5112D1F0F3B&USER=>>>, Acesso em 24 mai. 2022

<sup>95</sup> TJRJ, *Habeas Corpus* n° 0096122-41.2021.8.19.0000. Relator Desembargador Cairo Ítalo França David, Quinta Câmara Criminal, Rio de Janeiro, 31 mar. 2022, Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004B99305FBAA105F5EA9CE225AD04F0E07C51135431E24&USER=>>>, Acesso em 24 mai. 2022; TJRJ, *Habeas Corpus*, n° 0092407-88.2021.8.19.0000. Relator Desembargador Cairo Ítalo França David, Quinta Câmara Criminal, Rio de Janeiro, 31 mar. 2022, Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004A509A9EAC1C3B5AE17DBCE35DF895FF2C51135431804&USER=>>>, Acesso em 24 mai. 2022; TJRJ, *Habeas Corpus* n° 0094491-62.2021.8.19.0000. Relator Desembargador Cairo Ítalo França David, Quinta Câmara Criminal, Rio de Janeiro, 17 mar. 2022, Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004C16F05CF106C48C5670AB304E5C296F0C511311E1B38&USER=>>>, Acesso em 24 mai. 2022; TJRJ, *Habeas Corpus* n° 0074049-75.2021.8.19.0000. Relator Desembargador Cairo Ítalo França David, Quinta Câmara Criminal, Rio de Janeiro, 15 dez. 2021, Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004A07BA258DE21915C38F5482A5505770AC510513E1C03&USER=>>>, Acesso em 24 mai. 2022; TJRJ, *Habeas Corpus* n° 0085170-03.2021.8.19.0000. Relator Desembargador Celso Ferreira Filho, Segunda Câmara Criminal, Rio de Janeiro, 30 nov. 2021, Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004E9136FB6930BF5D60F1C603839335478C510352B6040&USER=>>>, Acesso em 24 mai. 2022

<sup>96</sup> Nesse sentido: TJRJ, *Habeas Corpus* n° 0079169-02.2021.8.19.0000; TJRJ, *Habeas Corpus*, n° 0070065-83.2021.8.19.0000; TJRJ, *Habeas Corpus* n° 0096129-33.2021.8.19.0000; TJRJ, *Habeas Corpus* n° 0073597-65.2021.8.19.0000; TJRJ, *Habeas Corpus* n° 0077945-29.2021.8.19.0000;

Por fim, é necessário destacar os acórdãos que observaram o princípio da proporcionalidade em suas três máximas. Nesse sentido, cumpre ressaltar a decisão tomada pela Quarta Câmara Cível em mandado de segurança impetrado em face do Prefeito do Município do Rio de Janeiro.

Embora o mandado de segurança não seja o remédio constitucional adequado para salvaguardar a liberdade de locomoção, entendeu-se que o Decreto Municipal nº 49.335/2021 também dispõe sobre a submissão a procedimento médico sanitário, razão pela qual o *mandamus* foi conhecido, tendo o mérito da ação sido julgado.

Assim, quanto ao mérito do mandado de segurança, cumpre salientar que, em um primeiro momento, a Desembargadora Relatora constatou que estava diante de um conflito entre direitos fundamentais, senão vejamos:

Verifica-se que, no caso em concreto, devem ser sopesados dois direitos fundamentais, quais sejam, o direito individual à livre locomoção e o direito à integridade física da comunidade local, igualmente assegurada pela Constituição da República e alçada a direito fundamental à saúde, insculpido nos artigos 6º, caput, e 196 da Carta Magna.<sup>97</sup>

Após a constatação, a Magistrada passou a analisar o conflito à luz do princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, sob o ponto de vista da máxima da adequação é ressaltado que a medida é adequada pelos seguintes motivos:

In casu, verifica-se que as medidas adotadas em prol da segurança sanitária revelam-se adequadas, posto que se afiguram como providências capazes de responder ao combate da Covid-19.

Por certo, exigir a vacinação como forma de autorizar a entrada e permanência em estabelecimentos se revela eficaz para o controle da propagação do vírus, haja vista que ambientes fechados e/ou onde exista certa aglomeração de pessoas, como é de conhecimento público, são mais propícios à propagação do vírus.

---

TJRJ, *Habeas Corpus* nº 0093672-28.2021.8.19.0000; TJRJ, *Habeas Corpus*, Processo nº 0089806-12.2021.8.19.0000; TJRJ, *Habeas Corpus* nº 0092404-36.2021.8.19.0000; TJRJ, *Habeas Corpus* nº 0074774-64.2021.8.19.0000; TJRJ, *Habeas Corpus* nº 0085160-56.2021.8.19.0000; TJRJ, *Habeas Corpus* nº 0076689-51.2021.8.19.0000; TJRJ, *Habeas Corpus* nº 0073316-12.2021.8.19.0000; TJRJ, *Habeas Corpus* nº 0080494-12.2021.8.19.0000; TJRJ, *Habeas Corpus* nº 0070954-37.2021.8.19.0000; TJRJ, *Habeas Corpus* nº 0070887-72.2021.8.19.0000.

<sup>97</sup> TJRJ, Mandado de Segurança nº 0067197-35.2021.8.19.0000, Relatora Desembargadora Maria Helena Pinto Machado, Quarta Câmara Cível, Rio de Janeiro, 16 fev. 2022, 138 p., Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004D4D471F8011D4426DD36BEC1CAEB401DC51105541731&USER=>>>, Acesso em 24 mai. 2022

Para além disto, é sabido que a vacinação é capaz não só de imunizar a população, como também reduzir a capacidade de transmissão do vírus.<sup>98</sup>

Estando a medida adequada, a Desembargadora realiza o exame da medida a partir da máxima da necessidade. Sendo assim, é salientado que o Decreto nº 49.335/2021 impõe medida menos gravosa em relação a outras igualmente adequadas:

Por fim, é a ausência da vacinação que impõe medidas muito mais restritas no direito de ir e vir, como no início da pandemia, impondo o “lockdown” de várias cidades, na tentativa de controlar o vírus, devendo ser ressaltado que o passaporte da vacinação longe de restringir o direito de deambular, garante este, mesmo na situação pandêmica que nos encontramos.<sup>99</sup>

Sendo a medida considerada adequada e necessária, finalmente é feita a análise sob o prisma da proporcionalidade em sentido estrito, tendo sido destacado que o proveito obtido com a restrição é maior que o ônus advindo com esta:

Assim, se revela proporcional a medida adota [sic], tendo em vista que a parcial limitação do direito individual de locomoção de um cidadão ou de determinada parcela destes que não pretendam se vacinar, inequivocamente é menos gravosa que os inúmeros benefícios sociais e comunitários da população no ideal de se ver livre da pandemia.<sup>100</sup>

Desse modo, entendeu-se pela proporcionalidade da medida restritiva, e por conseguinte, denegou-se a ordem. Cumpre destacar que em caso semelhante a 22ª Câmara Cível chegou ao mesmo entendimento, tendo denegado a ordem pelas mesmas razões<sup>101</sup>.

---

<sup>98</sup> TJRJ, Mandado de Segurança nº 0067197-35.2021.8.19.0000, Relatora Desembargadora Maria Helena Pinto Machado, Quarta Câmara Cível, Rio de Janeiro, 16 fev. 2022, 139 p., Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gecacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004D4D471F8011D4426DD36BEC1CAEB401DC51105541731&USER=>>>, Acesso em 24 mai. 2022

<sup>99</sup> TJRJ, Mandado de Segurança nº 0067197-35.2021.8.19.0000, Relatora Desembargadora Maria Helena Pinto Machado, Quarta Câmara Cível, Rio de Janeiro, 16 fev. 2022, 143 p., Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gecacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004D4D471F8011D4426DD36BEC1CAEB401DC51105541731&USER=>>>, Acesso em 24 mai. 2022

<sup>100</sup> TJRJ, Mandado de Segurança nº 0067197-35.2021.8.19.0000, Relatora Desembargadora Maria Helena Pinto Machado, Quarta Câmara Cível, Rio de Janeiro, 16 fev. 2022, 139 p., Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gecacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004D4D471F8011D4426DD36BEC1CAEB401DC51105541731&USER=>>>, Acesso em 24 mai. 2022

<sup>101</sup> TJRJ, Mandado de Segurança nº 0064701-33.2021.8.19.0000, Relatora Desembargadora Teresa de Andrade Castro Neves, Vigésima Segunda Câmara Cível, Rio de Janeiro, 11 nov. 2021, Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gecacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00045E403EA83C6315F8AAA93FB1DA1ACB71C5102B1F3F22&USER=>>>, Acesso em 24 mai. 2022

Outro processo que é necessário evidenciar é o de nº 0070643-46.2021.8.19.0000, no qual a 2ª Câmara Criminal denegou a ordem ao julgar um *habeas corpus* preventivo impetrado em face do Prefeito do Município do Rio de Janeiro. No acórdão prolatado o Desembargador Relator destaca a ponderação como meio de solução dos conflitos entre os direitos fundamentais contrapostos

Nesse contexto, o aparente conflito entre direitos fundamentais é resolvido pela ponderação de interesses, consistente em uma atribuição de pesos aos direitos e interesses envolvidos, devendo prevalecer aquele de maior peso.

Na hipótese dos autos, a discussão envolve o direito à liberdade de locomoção, invocado pela paciente, e o direito à vida/saúde, em razão do estado de calamidade pública, em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19).<sup>102</sup>

Posteriormente, o Desembargador Relator realizou de uma só vez o exame a partir das máximas do princípio da proporcionalidade tendo, todavia, partido de um entendimento equivocado sobre a máxima da necessidade, uma vez que não realiza a comparação da medida adotada com outras para verificar se essa era a menos gravosa no caso em questão:

Com efeito, na situação em exame, constata-se que as medidas adotadas pela autoridade apontada como coatora mostram-se adequadas, posto que essenciais para conter a propagação do vírus; necessárias, tendo em vista que o Rio de Janeiro é epicentro da variante Delta, sendo um dos locais mais afetados pela pandemia; e proporcionais, pois o direito à vida e à saúde da coletividade deve prevalecer sobre o direito individual de locomoção.<sup>103</sup>

Além do Decreto nº 49.335/2021, também foi possível verificar que o Decreto nº 49.334/2021<sup>104</sup>, que dispunha sobre a obrigatoriedade da comprovação vacinal contra a Covid-19 para a realização de cirurgias

---

<sup>102</sup> TJRJ, *Habeas Corpus* nº 0070643-46.2021.8.19.0000, Relator José Acir Lessa Giordani, Segunda Câmara Criminal, Rio de Janeiro, 26 out. 2021, 272 p., Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004A68F4B81F579DFD1936FB895E2895706C5101940390A&USER=>>>, Acesso em 24 mai. 2022

<sup>103</sup> TJRJ, *Habeas Corpus* nº 0070643-46.2021.8.19.0000, Relator José Acir Lessa Giordani, Segunda Câmara Criminal, Rio de Janeiro, 26 out. 2021, 272-273 p., Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004A68F4B81F579DFD1936FB895E2895706C5101940390A&USER=>>>, Acesso em 24 mai. 2022

<sup>104</sup> RIO DE JANEIRO. Decreto nº 49.334 de 26 de Agosto de 2021. Dispõe como medida sanitária de caráter excepcional, sobre a obrigatoriedade de comprovação da vacinação contra COVID-19 para a realização de cirurgias eletivas em unidades de saúde públicas e privadas, e dá outras providências. Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 27 de ago. 2021. Disponível em: <[https://smaonline.rio.rj.gov.br/legis\\_consulta/64553Dec%2049334\\_2021.pdf](https://smaonline.rio.rj.gov.br/legis_consulta/64553Dec%2049334_2021.pdf)>, Acesso em 24 maio 2022

eletivas, foi alvo de questionamento perante o TJRJ no processo nº 0064198-12.2021.8.19.0000. Na lide em questão, foi impetrado mandado de segurança com o intuito de suspender a exigência da apresentação do comprovante de vacinação contra a Covid-19 para as atividades previstas nos Decretos nº 49.334/2021 e 49.335/2021. A 15ª Câmara Cível decidiu por denegar a ordem por entender que a medida era revestida de proporcionalidade, tendo compartilhado dos mesmos fundamentos já evidenciados nos processos anteriores<sup>105</sup>.

Para além dos decretos editados pelo Município do Rio de Janeiro que estabeleceram o passaporte vacinal, cabe destacar que a obrigação do uso de comprovante de vacinação imposta pelo Município de Niterói por meio do Decreto Municipal nº 14.141/2021<sup>106</sup> também foi alvo de questionamentos perante o TJRJ, tendo sido encontrado três acórdãos que observaram de algum modo o princípio da proporcionalidade.

Nos três casos houve a denegação da ordem, tendo sido apontado que na ponderação entre os direitos em conflito, deveria prevalecer os interesses da coletividade<sup>107</sup>.

---

<sup>105</sup> TJRJ, Mandado de Segurança nº 0064198-12.2021.8.19.0000, Relatora Desembargadora JDS Maria Aglae Tedesco Vilardo, Décima Quinta Câmara Cível, Rio de Janeiro, 15 fev. 2022, 64-65 p., Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00047D8C45546135A8D646C7ADECBE33ECFCC5110558272D&USER=>>>, Acesso em 24 mai. 2022

<sup>106</sup> NITERÓI. Decreto nº 14.141 de 2021. Institui o Programa Novo Normal Niterói - definindo etapas graduais, protocolos, método de monitoramento, comunicação e recomendações de medidas intersetoriais para melhor apoiar a população na transição do enfrentamento à epidemia causada pelo Sars-CoV-2 (COVID-19) no âmbito do Município de Niterói. Diário Oficial do Município de Niterói, Niterói, 15 set. 2021. Disponível em: <[http://www.niteroi.rj.gov.br/wp-content/uploads/do/2021/09\\_Set/15.pdf](http://www.niteroi.rj.gov.br/wp-content/uploads/do/2021/09_Set/15.pdf)>, Acesso em 24 mai. 2022

<sup>107</sup> Nesse sentido: TJRJ, *Habeas Corpus* nº 0073463-38.2021.8.19.0000. Relatora Desembargadora Denise Vaccari Machado Paes, Primeira Câmara Criminal, Rio de Janeiro, 09 nov. 2021, Disponível em: <[http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000454C15681F\\_D12589CEB25C104B9A0A084C510241D2A4F&USER=>](http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000454C15681F_D12589CEB25C104B9A0A084C510241D2A4F&USER=>)>, Acesso em 24 mai. 2022; TJRJ, *Habeas Corpus* nº 0074321-69.2021.8.19.0000. Relator Desembargador Cairo Ítalo França David, Quinta Câmara Criminal, Rio de Janeiro, 02 dez. 2021, Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004BD4E7EC5F9D3EFDC7FC90B593CFF4E7DC5104E533623&USER=>>>, Acesso em 24 mai. 2022; TJRJ, *Habeas Corpus* nº 0006311-36.2022.8.19.0000. Relator Desembargador Marcelo Castro Anátocles da Silva Ferreira, Sexta Câmara Criminal, Rio de Janeiro, 17 fev. 2022, Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004AA140754764A384C77F97DDD3C5F5F10C51109024342&USER=>>>, Acesso em 24 mai. 2022

Por fim, cumpre destacar o processo nº 0090265-14.2021.8.19.0000, no qual foi impetrado um *habeas corpus* em face do Desembargador Presidente, do Desembargador 2º Vice-Presidente e do Desembargador Corregedor-Geral de Justiça do TJRJ em razão do Ato Normativo Conjunto nº 05/2021, que em seu Art. 4º estabeleceu que para o ingresso nas dependências do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro passaria a ser exigido a apresentação de comprovante de vacinação contra a Covid-19 ou teste PCR negativo, com prazo de 24 horas<sup>108</sup>.

Cumpre salientar que o Órgão Especial do TJRJ decidiu por denegar a ordem, pois entendeu que a medida não viola princípios constitucionais, tendo sido adotada com o intuito de garantir o bem comum e sendo proporcional à atual emergência epidemiológica<sup>109</sup>.

### **3.2. Restrição na Locomoção Interestadual e Intermunicipal**

Conforme visto anteriormente, a Lei nº. 13.979/2020 possibilitou a adoção de medidas restritivas na locomoção interestadual e intermunicipal. Tais medidas têm como principal objetivo estabelecer barreiras sanitárias que impeçam a proliferação do novo coronavírus.

É possível destacar dois casos nos quais essas medidas foram questionadas no âmbito do TJRJ. O primeiro consistia em uma apelação interposta em face de sentença proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de São Francisco de Itabapoana, a qual negou provimento aos pedidos da parte autora para que o Município de São Francisco do Itabapoana

---

<sup>108</sup> TJRJ, Ato Normativo Conjunto TJ/2VP/CGJ n. 05, de 19 de outubro de 2021. Dispõe sobre as atividades do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro e seu respectivo funcionamento em razão do atual quadro da pandemia de COVID-19. “Art. 4º. O ingresso nas dependências do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro será permitido a todas as pessoas, desde que: . usem máscara facial . apresentem comprovante de vacinação (completa ou com segunda dose ainda a ser aplicada), ou teste PCR negativo, com prazo de 24 (vinte e quatro) horas.” Disponível em: <<https://www.tjrj.jus.br/web/guest/informes-presidencia/informe/-/visualizar-conteudo/10136/24285051>>, Acesso em 24 mai. 2022

<sup>109</sup> TJRJ, *Habeas Corpus* nº 0090265-14.2021.8.19.0000, Relatora Desembargadora Gizelda Leitão Teixeira, Órgão Especial, Rio de Janeiro, 14 fev. 2022, Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000421C862A0151BA5587F10AA8AB345A228C511045D5720&USER=>>>, Acesso em 24 mai. 2022

concedesse livre acesso ao autor e a seus familiares, assim como que o ente público fosse condenado ao pagamento de indenização por danos morais.

Em síntese, a parte autora afirmava que possuía domicílio no município réu há mais de 20 anos, bem como exercia suas atividades profissionais dentro daquela localidade. Contudo, alegou que foi impedido de entrar no Município em razão de barreira sanitária a qual só permitia a entrada daqueles que tivessem domicílio eleitoral naquela Municipalidade, razão pela qual sustentava que seu direito de ir e vir havia sido violado.

A restrição de acesso ao Município de São Francisco de Itabapoana foi imposta pelo Art. 16 do Decreto Municipal nº 223/2020<sup>110</sup>, que proibia o ingresso de pessoas que não comprovassem morar em residência estabelecida na Municipalidade.

No julgamento da apelação, a 17ª Câmara Cível do TJRJ decidiu negar provimento ao recurso, uma vez que na colisão entre os direitos fundamentais deveria prevalecer os direitos à vida e à saúde em detrimento do direito de locomoção<sup>111</sup>.

Já o segundo caso diz respeito a um mandado de segurança no qual se requereu a retirada de todas as barreiras físicas colocadas em diversas entradas e saídas do Município de Petrópolis. Tais barreiras foram impostas

---

<sup>110</sup> SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA. Decreto nº 223 de 16 de Maio de 2020. Dispõe sobre a adoção de medidas temporárias de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus - COVID-19, no âmbito do Município de São Francisco de Itabapoana/RJ; Diário Oficial do Município de São Francisco de Itabapoana, São Francisco de Itabapoana, 17 de maio 2020. Art. 16 - Fica proibido o ingresso no Município de São Francisco de Itabapoana/RJ de pessoa que não comprovar a condição de morador, a ser efetivada, exclusivamente pela apresentação dos seguintes documentos: Título de Eleitor acompanhado de Documento de Identidade Oficial com foto; ou, Cartão Nacional de Saúde acompanhado de Documento de Identidade Oficial com foto. Apud TJRJ, Apelação nº 0000853-90.2020.8.19.0070, Relatora Desembargadora Marcia Ferreira Alvarenga, Décima Sétima Câmara Cível, Rio de Janeiro, 01 fev. 2022, p. 201. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00046B9A1AC8ABF71EEE0C2533AB77B0F920C5105D273A56&USER=>>, Acesso em 24 mai. 2022

<sup>111</sup> TJRJ, Apelação nº 0000853-90.2020.8.19.0070, Relatora Desembargadora Marcia Ferreira Alvarenga, Décima Sétima Câmara Cível, Rio de Janeiro, 01 fev. 2022, Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00046B9A1AC8ABF71EE0C2533AB77B0F920C5105D273A56&USER=>>, Acesso em 24 mai. 2022

pelo Art. 3º, §1º do Decreto nº 1.105/2020<sup>112</sup>, posteriormente alterado pelo Art. 3º do Decreto nº 1.120/2020<sup>113</sup>, que estabeleceu que o acesso a Municipalidade somente se daria por meio de determinados pontos, sendo os demais acessos obstruídos.

A 5ª Câmara Cível do TJRJ decidiu por negar a segurança. No acórdão lavrado, a Desembargadora Relatora destaca que a medida adotada não é desarrazoada:

Não se vislumbra, por fim, que a medida é desarrazoada, arbitrária e viola o direito de ir e vir.

Ora, a instalação de barreiras físicas em algumas entradas/saídas do município e o direcionamento das pessoas para os pontos onde estão instaladas barreiras sanitárias está absolutamente de acordo com o interesse primordial no momento, que é o de manter o controle sobre a contaminação ou a propagação do coronavírus a fim de preservar o direito fundamental da saúde.

Como já amplamente divulgado, é fundamental que se retarde a disseminação do vírus para evitar a superlotação dos hospitais e o colapso do sistema de saúde.

Ademais, inexistente ofensa ao direito constitucional de livre locomoção, já que não se está impedindo a entrada ou saída do município, mas, tão somente, limitando-se o acesso por certas vias.<sup>114</sup>

<sup>112</sup> PETRÓPOLIS. Decreto nº 1.105 de 23 de Março de 2020. Dispõe sobre a instalação de controles sanitários e dá outras providências. Diário Oficial do Município de Petrópolis, Petrópolis, 23 mar. 2020. §1º – Só será permitido o acesso ao Município de Petrópolis através dos Pórticos dos Bairros Quitandinha e Bingen e os acessos secundários existentes serão desativados/obstruídos mediante barreiras, defensas ou quaisquer outros meios hábeis a impedir o acesso, visando obstar a contaminação ou a propagação do Coronavírus. “§1º – Só será permitido o acesso ao Município de Petrópolis através dos Pórticos dos Bairros Quitandinha e Bingen e os acessos secundários existentes serão desativados/obstruídos mediante barreiras, defensas ou quaisquer outros meios hábeis a impedir o acesso, visando obstar a contaminação ou a propagação do Coronavírus.” Disponível em: <<https://www.petropolis.rj.gov.br/pmp/index.php/servicos-na-web/informacoes/diario-oficial/finish/252-marco/4711-5887-segunda-feira-23-de-marco-de-2020.html>>, Acesso em 24 mai. 2022

<sup>113</sup> PETRÓPOLIS. Decreto nº 1.120 de 03 de Abril de 2020. Dispõe sobre a alteração do caput e do § 1º do decreto municipal nº 1.105, de 23 de março de 2020, e dá outras providências. Diário Oficial do Município de Petrópolis, Petrópolis, 03 abr. 2020. “Art. 3º – O § 1º do art. 3º do Decreto Municipal nº 1.105, de 23 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: “§ 1º – Fica determinado o fechamento e a obstrução mediante barreiras, defensas ou quaisquer outros meios hábeis a impedir o acesso, visando obstar a contaminação ou a propagação do Coronavírus, os seguintes acessos secundários: I – Rua Nicarágua; II – Rua Amazonas; III – Rua Luiz Winter; IV – Bairro Mosela; V – Rua Moinho Preto; VI – Rio da Cidade; VII – Vale do Sossego; VIII – Catobira; IX – Arranha Céu; X – Castelo de Itaipava; XI – Pedro do Rio; XII – Barra Mansa. (NR)”. Disponível em: <<https://www.petropolis.rj.gov.br/pmp/index.php/servicos-na-web/informacoes/diario-oficial/finish/253-abril/4720-5896-sexta-feira-3-de-abril-de-2020.html>>, Acesso em 24 mai. 2022

<sup>114</sup> TJRJ, Mandado de Segurança nº 0023149-25.2020.8.19.0000, Relatora Desembargadora Cláudia Telles de Menezes, Quinta Câmara Cível, Rio de Janeiro, 02 set. 2020, 181 p., Disponível em: <[http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004593A23\\_BF6A8B3C4EBC468C4CE6E09A87C50D0E3B1210&USER=>](http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004593A23_BF6A8B3C4EBC468C4CE6E09A87C50D0E3B1210&USER=>)>, Acesso em 24 mai. 2022

Desse modo, entendeu-se que a medida era revestida de legalidade, tendo sido negada a pretensão autoral.

### 3.3. Isolamento Social

Ao longo da pandemia da Covid-19 também foram adotadas várias medidas de isolamento social, nas quais se suspenderam várias atividades não essenciais, visando evitar a proliferação do novo coronavírus.

Tais medidas também foram questionadas no âmbito do TJRJ, sendo possível ressaltar dois casos. O primeiro diz respeito a um *habeas corpus* preventivo impetrado em face do Governador do Rio de Janeiro e do Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro no qual se alegou que as duas autoridades estavam concedendo declarações à imprensa na qual afirmavam que haviam ordenado que seus subordinados das Polícias Militar e Civil realizassem prisões dos cidadãos que estivessem transitando por logradouro público na constância do isolamento social adotado em razão da pandemia da Covid-19.

No mais, o impetrante alegava que tal medida já estava sendo implementada nas areias de praias do Rio de Janeiro. Em razão disso, requeria a concessão de salvo-conduto para assegurar a sua liberdade de locomoção no Estado do Rio de Janeiro.

Embora o impetrante não tenha apontado os atos normativos que supunham violadores de sua liberdade de locomoção, é possível presumir que se tratava do Decreto Estadual nº 47.027/2020, que dentre suas várias medidas, estabelecia a suspensão da frequência da população em praias<sup>115</sup>, embora não previsse a prisão daqueles que descumprissem a norma.

---

<sup>115</sup> RIO DE JANEIRO. Decreto nº 47.027 de 13 de Abril de 2020. Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (Covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 13 abr. 2020. “Art. 4º - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Coronavírus (COVID-19), diante de mortes já confirmadas e o aumento de pessoas contaminadas, DETERMINO A SUSPENSÃO, até o dia 30 de abril de 2020, das seguintes atividades: XV - frequência, pela população, de praias, lagoas, rios e piscinas públicas; e” Disponível em

No julgamento do *habeas corpus* pelo Órgão Especial do TJRJ, a Desembargadora Relatora logo verificou que estava diante de um conflito entre direitos fundamentais e que a solução para o caso se daria através da ponderação:

Como bem observei por ocasião da análise do pedido liminar, não existem direitos fundamentais absolutos, sendo certo que todo e qualquer direito fundamental pode ser objeto de limitações, desde que destinadas a proteger a integridade do interesse social, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.

Assim, diante do caso concreto, há que se ponderar os direitos em conflito.<sup>116</sup>

Embora a Desembargadora não tenha feito referência às máximas da adequação e da necessidade no acórdão, esta resolve o conflito em questão a partir da máxima da proporcionalidade em sentido estrito, tendo denegado a ordem:

Nesse diapasão, noto que as alegadas restrições de circulação não se mostram abusivas ou ilegais, mas, muito pelo contrário, constituem-se de medidas essenciais para garantia mínima contra disseminação e contaminação dos cidadãos cariocas e fluminenses por um vírus que causa moléstia cujos efeitos podem ser letais quando da sua rápida propagação.

Permitir que o paciente ou qualquer outro sujeito tenha o privilégio de não observar restrições preventivas a todos impostas significa criar tratamento diferenciado sem motivação idônea para tanto e, em última análise, fomentar a contaminação massiva de sujeitos mais vulneráveis, cuja suscetibilidade a desfechos graves é maior.<sup>117</sup>

O segundo caso concerne a um agravo de instrumento interposto em face de decisão do juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que indeferiu o pedido liminar para suspender a validade dos

---

<<https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MTA2MDQ%2C>>, Acesso em 24 mai. 2022

<sup>116</sup> TJRJ, *Habeas Corpus* nº 0023125-94.2020.8.19.0000, Relatora Desembargadora Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes, Órgão Especial, Rio de Janeiro, 26 out. 2020, 70-71 p., Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004038932A3BB25EEC6807721A36C8DBE9CC50D38364750&USER=>>>, Acesso em 24 mai. 2022

<sup>117</sup> TJRJ, *Habeas Corpus* nº 0023125-94.2020.8.19.0000, Relatora Desembargadora Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes, Órgão Especial, Rio de Janeiro, 26 out. 2020, 71 p., Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004038932A3BB25EEC6807721A36C8DBE9CC50D38364750&USER=>>>, Acesso em 24 mai. 2022

Decretos nº 46.973/2020<sup>118</sup>, nº 46.980/2020<sup>119</sup> e nº 47.027/2020<sup>120</sup>, que estabeleciam as suspensões de determinadas atividades.

O agravo de instrumento foi julgado pela 6ª Câmara Cível do TJRJ, tendo sido negado provimento ao recurso, uma vez que se entendeu que no sopesamento entre o direito à vida e os direitos de livre comércio e ir e vir, deveria prevalecer o primeiro<sup>121</sup>.

---

<sup>118</sup> RIO DE JANEIRO, Decreto nº 46.973/2020 de 16 de Março de 2020. Reconhece a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro em razão do contágio e adota medidas enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (Covid-19); e dá outras providências. Disponível em <<https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MTAyMjI%2C>>, Acesso em 24 mai. 2022

<sup>119</sup> RIO DE JANEIRO, Decreto nº 46.980 de 19 de Março de 2020. Atualiza as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (Covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 19 mar. 2020. Disponível em <<https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MTAyMjQ%2C>>, Acesso em 24 mai. 2022

<sup>120</sup> RIO DE JANEIRO. Decreto nº 47.027 de 13 de Abril de 2020. Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (Covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 13 abr. 2020. Disponível em <<https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MTA2MDQ%2C>>, Acesso em 24 mai. 2022

<sup>121</sup> TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0025738-87.2020.8.19.0000, Relatora Desembargadora Teresa de Andrade Castro Neves, Sexta Câmara Cível, Rio de Janeiro, 04 nov. 2020, Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004E80F2FF66845B9069EE9A7D794CC8B34C50D3F0F4C0C&USER=>>>, Acesso em 24 mai. 2022

## **Conclusão**

Devido a pandemia da Covid-19, várias normas infraconstitucionais foram editadas, restringindo a liberdade de locomoção em prol de garantir outros direitos fundamentais como a vida e a saúde e valores constitucionais como a segurança e a ordem pública. Ocorre que várias dessas medidas têm sido questionadas pela via judicial sob a alegação de que estariam eivadas de abusividade.

Conforme evidenciado neste trabalho, ainda que a liberdade de locomoção seja um direito de 1ª dimensão, isto é, um direito contemplado a partir de um não-agir do Estado, esse pode ser restringido por normas previstas na Constituição Federal. Ademais, ficou evidenciado que tal direito também pode ser restringido por normas infraconstitucionais.

Nesse último caso, se mostrou necessário que a norma editada observe três requisitos: (i) tenha sido editada pelo ente federativo competente de acordo com as regras de repartição de competências dispostas na Constituição Federal; (ii) esteja amparada por fundamento constitucional; e (iii) preserve o núcleo essencial do direito fundamental, o que somente será aferido, à luz do princípio da proporcionalidade, após o processo de ponderação.

Desde o início deste trabalho foi indicado que as normas que têm restringido a liberdade de locomoção durante a pandemia da Covid-19 cumprem com os dois primeiros requisitos. Contudo, quanto ao terceiro, este somente poderia ser aferido com base nas condições apresentadas em um caso concreto, sendo resultado de um processo de ponderação à luz do princípio da proporcionalidade.

Portanto, se mostrou necessária a realização de uma pesquisa jurisprudencial para apurar o cumprimento deste último requisito, razão pela qual este trabalho se propôs a verificar como o TJRJ tem se posicionado

quanto às medidas restritivas deste direito estabelecidas ao longo da pandemia da Covid-19.

Nesse sentido, foi possível concluir que as medidas adotadas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e seus Municípios têm sido consideradas proporcionais pelo TJRJ, pois nenhum dos acórdãos apreciados julgou procedente a pretensão autoral quando do exame da validade dessas.

Desse modo, infere-se que as restrições editadas não ferem o núcleo essencial da liberdade de locomoção, mas tão somente servem como meio adequado, necessário e proporcional para salvaguardar outros bens jurídicos constitucionalmente protegidos.

## Referências Bibliográficas

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 17ª. ed. rev e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 10ª. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed - 7ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>, Acesso em 15 abr. 2021

BRASIL, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>, Acesso em 15 abr. 2022

BRASIL, Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Lei de Drogas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)>, Acesso em 11 abr. 2022

BRASIL, Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112587.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112587.htm)>, Acesso em 22 de maio 2022

BRASIL, Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)>, Acesso em 11 abr. 2022

BRASIL, Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm)>, Acesso em 27 out. 2021

BRASIL. Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ). *Boletim Observatório Covid-19*. Disponível em: <[https://agencia.fiocruz.br/sites/agencia.fiocruz.br/files/u34/boletim\\_extraordinario\\_2021-marco-16-red-red-red.pdf](https://agencia.fiocruz.br/sites/agencia.fiocruz.br/files/u34/boletim_extraordinario_2021-marco-16-red-red-red.pdf)>. Acesso em 27/10/2021

BRASIL. Ministério da Saúde. *Painel Coronavírus*. Disponível em: <<https://covid.saude.gov.br/>>. Acesso em 03/11/2021

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos à sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 15ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2011.

NITERÓI. Decreto nº 14.141 de 2021. Disponível em: <[http://www.niteroi.rj.gov.br/wp-content/uploads/do/2021/09\\_Set/15.pdf](http://www.niteroi.rj.gov.br/wp-content/uploads/do/2021/09_Set/15.pdf)>, Acesso em 24 maio 2022

NUCCI, Guilherme de Souza. *Habeas Corpus*. 2ª. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 10ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 601 p.

PETRÓPOLIS. Decreto nº 1.105 de 23 de Março de 2020. Disponível em: <<https://www.petropolis.rj.gov.br/pmp/index.php/servicos-na-web/informacoes/diario-oficial/finish/252-marco/4711-5887-segunda-feira-23-de-marco-de-2020.html>>, Acesso em 24 maio 2022

PETRÓPOLIS. Decreto nº 1.120 de 03 de Abril de 2020. Disponível em: <<https://www.petropolis.rj.gov.br/pmp/index.php/servicos-na-web/informacoes/diario-oficial/finish/253-abril/4720-5896-sexta-feira-3-de-abril-de-2020.html>>, Acesso em 24 maio 2022

RIO DE JANEIRO, Decreto nº 46.973/2020 de 16 de Março de 2020. Disponível em <<https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MTAyMjI%2C>>, Acesso em 24 maio 2022

RIO DE JANEIRO, Decreto nº 46.980 de 19 de Março de 2020. Disponível em <<https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MTAyMjQ%2C>>, Acesso em 24 maio 2022

RIO DE JANEIRO, Lei nº 2130, de 16 de junho de 1993. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/f4184235aa4ba2d00325651a00785a7a?OpenDocument&Highlight=0,2130>>, Acesso em 22 de maio 2022

RIO DE JANEIRO. Decreto nº 47.027 de 13 de Abril de 2020. Disponível em <<https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MTA2MDQ%2C>>, Acesso em 24 maio 2022

RIO DE JANEIRO. Decreto nº 49.334 de 26 de Agosto de 2021. Disponível em: <[https://smaonline.rio.rj.gov.br/legis\\_consulta/64553Dec%2049334\\_2021.pdf](https://smaonline.rio.rj.gov.br/legis_consulta/64553Dec%2049334_2021.pdf)>, Acesso em 24 maio 2022

RIO DE JANEIRO. Decreto nº 49.335 de 26 de Agosto de 2021. Disponível em <[https://smaonline.rio.rj.gov.br/legis\\_consulta/64554Dec%2049335\\_2021.pdf](https://smaonline.rio.rj.gov.br/legis_consulta/64554Dec%2049335_2021.pdf)>, Acesso em 24 maio 2022

SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA. Decreto nº 223 de 16 de Maio de 2020. Apud TJRJ, Apelação nº 0000853-90.2020.8.19.0070, Relatora Desembargadora Marcia Ferreira Alvarenga, Décima Sétima Câmara Cível, Rio de Janeiro, 01 fev. 2022, p. 201. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00046B9A1AC8ABF71EEE0C2533AB77B0F920C5105D273A56&USER=>>, Acesso em 24 mai. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio. *Direitos Fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2ª. ed. Malheiros Editores: São Paulo, 2014.

SILVA. José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 43ª. ed., rev. e atual. / até a Emenda Constitucional n. 105, de 12.12.2019. São Paulo: Malheiros, 2020.

STF, ACO 3451 MC-Ref, Relator Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Brasília, 24 fev. 2021, Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur441826/false>>, Acesso em 24 maio 2022

STF, ADI 5337, Relator Luiz Fux, Tribunal Pleno, Brasília, 01 mar. 2021, 29 p., Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755421024>>, Acesso em 22 de maio 2022

STF, ADI 6341 MC-Ref, Relator Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Edson Fachin, Tribunal Pleno, Brasília, 15 abr. 2020, Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436466/false>>, Acesso em 24 maio 2022;

STF, ADI 6586, Relator Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Brasília, 17 dez. 2020, Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur443506/false>>, Acesso em 24 maio 2022

STF, ADI 907, Relator Alexandre de Moraes, Relator p/ Acórdão Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, Brasília, 01 ago. 2017, 5 p., Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14113979>>, Acesso em 22 de maio 2022

STF, ADPF 672 MC-Ref, Relator Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, Brasília, 13 out. 2020, Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur435113/false>>, Acesso em 27 out. 2021

STF, ADPF 770 MC-Ref, Relator Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Brasília, 24 fev. 2021, Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur441825/false>>, Acesso em 24 maio 2022;

STF, HC 124306, Relator Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, Brasília, 09 ago. 2016, 18 p., Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12580345>>, Acesso em 22 de maio 2022

STF, HC 143641, Relator Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Brasília, 20 de fev. 2018, Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur392233/false>>, Acesso em 16 de abr. 2022

STF, HC 165704, Relator Gilmar Mendes, Segunda Turma, Brasília, 20 out. 2020, Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur440938/false>>, Acesso em 16 de abr. 2022;

STF, HC 172136, Relator Celso de Mello, Segunda Turma, Brasília, 10 out. 2020, Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur437386/false>>, Acesso em 16 de abr. 2022;

STF, HC 188820 MC-AgR, Relator Edson Fachin, Segunda Turma, Brasília, 12 de mai. 2021, Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur448151/false>>, Acesso em 16 de abr. 2022;

STF, MS 23452, Relator Celso de Mello, Tribunal Pleno, Brasília, 16 set. 1999, Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur20720/false>>, Acesso em 16 de maio. 2022

STF, RE 855810 AgR, Relator Dias Toffoli, Segunda Turma, Brasília, 28 ago. 2018, Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur392803/false>>, Acesso em 16 de abr. 2022;

STF, RHC 190379, Relator Marco Aurélio, Primeira Turma, Brasília, 04 nov. 2020, Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur440852/false>>, Acesso em 16 de abr. 2022

STF, STP 824 MC, Relator Luiz Fux, Brasília, 30 nov. 2021, Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1258857/false>>, Acesso em 24 maio 2022

STJ, AgRg no HC 438.565/SP, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 19 de jun. 2018, Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201800443306](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201800443306)>, Acesso em 22 de abr. 2022;

STJ, AgRG no REsp 1356130/GO, Relator Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, 30 de jun. 2015, Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201202525692](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201202525692)>, Acesso em 22 de abr. 2022;

STJ, HC 83.196/GO, Relator Og Fernandes, Sexta Turma, 30 de jun. 2010, Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=200701133775](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200701133775)>, Acesso em 22 de abr. 2022

TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0021726-30.2020.8.19.0000, Relator Fabio Dutra, Primeira Câmara Cível, Rio de Janeiro, 10 dez. 2020, Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004850707A195900616B76CD5DC9B4DBF93C50E53601F24>>, Acesso em 24 maio 2022

TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0025738-87.2020.8.19.0000, Relatora Desembargadora Teresa de Andrade Castro Neves, Sexta Câmara Cível, Rio de Janeiro, 04 nov. 2020, Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004E80F2FF66845B9069EE9A7D794CC8B34C50D3F0F4C0C&USER=>>>, Acesso em 24 maio 2022

TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0069278-54.2021.8.19.0000, Relatora Desembargadora Elisabete Filizzola Assunção, Segunda Câmara Cível, Rio de Janeiro, 23 set. 2021, 24 p., Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004DBFB439E36F0EF82F788164D5449C320C50F622F3F48&USER=>>>, Acesso em 24 maio 2022

TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0069278-54.2021.8.19.0000, Relatora Desembargadora Elisabete Filizzola Assunção, Segunda Câmara Cível, Rio de Janeiro, 24 jan. 2022, Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004D2A50DB4D842702F8FCE46CD56E5F4D6C51057052D38&USER=>>>, Acesso em 24 maio 2022

TJRJ, Apelação nº 0000853-90.2020.8.19.0070, Relatora Desembargadora Marcia Ferreira Alvarenga, Décima Sétima Câmara Cível, Rio de Janeiro, 01

fev. 2022, Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00046B9A1AC8ABF71EEE0C2533AB77B0F920C5105D273A56&USER=>>>, Acesso em 24 maio 2022

TJRJ, Ato Normativo Conjunto TJ/2VP/CGJ n. 05, de 19 de outubro de 2021. Disponível em: <<https://www.tjrj.jus.br/web/guest/informes-presidencia/informe/-/visualizar-conteudo/10136/24285051>>, Acesso em 24 maio 2022

TJRJ, *Habeas Corpus*, Processo nº 0006311-36.2022.8.19.0000, Relator Desembargador Marcelo Castro Anátocles da Silva Ferreira, Sexta Câmara Criminal, Rio de Janeiro, 17 fev. 2022, Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004AA140754764A384C77F97DDD3C5F5F10C51109024342&USER=>>>, Acesso em 24 maio 2022

TJRJ, *Habeas Corpus*, Processo nº 0023125-94.2020.8.19.0000, Relatora Desembargadora Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes, Órgão Especial, Rio de Janeiro, 26 out. 2020, 70-71 p., Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004038932A3BB25EEC6807721A36C8DBE9CC50D38364750&USER=>>>, Acesso em 24 maio 2022

TJRJ, *Habeas Corpus*, Processo nº 0030327-25.2020.8.19.0000, Relator Adolpho Correa de Andrade Mello Junior, Órgão Especial, Rio de Janeiro, 10 ago. 2020, Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00040C07308D6FCCEE192B8CF417396788ABC50C612E0C64>>, Acesso em 24 maio 2022

TJRJ, *Habeas Corpus*, Processo nº 0031814-30.2020.8.19.0000, Relator Marco Antonio Ibrahim, Órgão Especial, Rio de Janeiro, 08 fev. 2021, Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000466E92AC3152BFF4744A5ABBDD721FBB2C50E1A282F4C>>, Acesso em 24 maio 2022

TJRJ, *Habeas Corpus*, Processo nº 0070065-83.2021.8.19.0000, Relatora Desembargadora Rosita Maria de Oliveira Netto, Sexta Câmara Criminal, Rio de Janeiro, 23 nov. 2021, Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004B8EFE6CFE6B271B5940AB0D665C752B6C51059244754&USER=>>>, Acesso em 24 maio 2022;

TJRJ, *Habeas Corpus*, Processo nº 0070643-46.2021.8.19.0000, Relator José Acir Lessa Giordani, Segunda Câmara Criminal, Rio de Janeiro, 26 out. 2021, 272 p., Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004A68F4B81F579DFD1936FB895E2895706C5101940390A&USER=>>>, Acesso em 24 maio 2022

TJRJ, *Habeas Corpus*, Processo nº 0070643-46.2021.8.19.0000, Relator José Acir Lessa Giordani, Segunda Câmara Criminal, Rio de Janeiro, 26 out. 2021, 272-273 p., Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004A68F4B81F579DFD1936FB895E2895706C5101940390A&USER=>>>, Acesso em 24 maio 2022

TJRJ, *Habeas Corpus*, Processo nº 0070887-72.2021.8.19.0000, Relator Desembargador Marcelo Castro Anátocles da Silva Ferreira, Sexta Câmara Criminal, Rio de Janeiro, 19 out. 2021, Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004778191B46D297F8AD665DE898EC666C9C51016344828&USER=>>>, Acesso em 24 maio 2022

TJRJ, *Habeas Corpus*, Processo nº 0070954-37.2021.8.19.0000, Relator Desembargador Marcelo Castro Anátocles da Silva Ferreira, Sexta Câmara Criminal, Rio de Janeiro, 19 out. 2021, Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004AD99F0A7E02E9B8E4CACF3338AC84225C510161A5652&USER=>>>, Acesso em 24 maio 2022;

TJRJ, *Habeas Corpus*, Processo nº 0070957-89.2021.8.19.0000, Relator Paulo Sergio Rangel do Nascimento, 3ª Câmara Criminal, Rio de Janeiro, 29 set. 2021, Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004D510279FDA9913E4F6E3A3376550ACADC510033E090C&USER=>>>, Acesso em 24 maio 2022

TJRJ, *Habeas Corpus*, Processo nº 0070957-89.2021.8.19.0000, Relator Paulo Sergio Rangel do Nascimento, 3ª Câmara Criminal, Rio de Janeiro, 06 abr. 2022, Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00043E63FF904BAD4B3A02AE266A289692FCC5112D1F0F3B&USER=>>>, Acesso em 24 maio 2022

TJRJ, *Habeas Corpus*, Processo nº 0073316-12.2021.8.19.0000, Relator Desembargador Marcelo Castro Anátocles da Silva Ferreira, Sexta Câmara Criminal, Rio de Janeiro, 23 nov. 2021, Disponível em:

<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004AE42C33AB4BFB550F12C4C3A6F510BBAC51032525035&USER=>>,  
Acesso em 24 maio 2022

TJRJ, *Habeas Corpus*, Processo nº 0073463-38.2021.8.19.0000, Relatora Desembargadora Denise Vaccari Machado Paes, Primeira Câmara Criminal, Rio de Janeiro, 09 nov. 2021, Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000454C15681FD12589CEB25C104B9A0A084C510241D2A4F&USER=>>, Acesso em 24 maio 2022

TJRJ, *Habeas Corpus*, Processo nº 0073597-65.2021.8.19.0000, Relatora Desembargadora Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes, Sétima Câmara Criminal, Rio de Janeiro, 07 out. 2021, Disponível em:  
<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004C4B22D1C8B0EFA8C90CBFED0316BD8CEC5100C3B1436&USER=>>,  
Acesso em 24 maio 2022;

TJRJ, *Habeas Corpus*, Processo nº 0074049-75.2021.8.19.0000, Relator Desembargador Cairo Ítalo França David, Quinta Câmara Criminal, Rio de Janeiro, 15 dez. 2021, Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004A07BA258DE21915C38F5482A5505770AC510513E1C03&USER=>>, Acesso em 24 maio 2022;

TJRJ, *Habeas Corpus*, Processo nº 0074321-69.2021.8.19.0000, Relator Desembargador Cairo Ítalo França David, Quinta Câmara Criminal, Rio de Janeiro, 02 dez. 2021, Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004BD4E7EC5F9D3EFDC7FC90B593CFF4E7DC5104E533623&USER=>>, Acesso em 24 maio 2022

TJRJ, *Habeas Corpus*, Processo nº 0074774-64.2021.8.19.0000, Relatora Desembargadora Denise Vaccari Machado Paes, Primeira Câmara Criminal, Rio de Janeiro, 09 nov. 2021, Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004F57FA509014AF8D5CB6F72CED290A1BCC510241D2A58&USER=>>, Acesso em 24 maio 2022;

TJRJ, *Habeas Corpus*, Processo nº 0076689-51.2021.8.19.0000, Relator Desembargador Marcelo Castro Anátocles da Silva Ferreira, Sexta Câmara Criminal, Rio de Janeiro, 07 dez. 2021, Disponível em:  
<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004AD88D29E01DDA32F5CAE3CBF19A8EF95C5103E043347&USER=>>,  
Acesso em 24 maio 2022;

TJRJ, *Habeas Corpus*, Processo nº 0077945-29.2021.8.19.0000, Relatora Desembargadora Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes, Sétima Câmara Criminal, Rio de Janeiro, 28 out. 2021, Disponível em:

<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00049D66C05FBA0CA59D1882BC8C51195A74C5101C20392B&USER=>>,  
Acesso em 24 maio 2022;

TJRJ, *Habeas Corpus*, Processo nº 0079169-02.2021.8.19.0000, Relatora Desembargadora Katya Maria de Paula Menezes Monnerat, Primeira Câmara Criminal, Rio de Janeiro, 09 nov. 2021, Disponível em:

<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000448E9680AA9726A47A792700451CC810FC51025591D58&USER=>>,  
Acesso em 24 maio 2022;

TJRJ, *Habeas Corpus*, Processo nº 0080494-12.2021.8.19.0000, Relator Desembargador Marcelo Castro Anátocles da Silva Ferreira, Sexta Câmara Criminal, Rio de Janeiro, 11 nov. 2021, Disponível em:

<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004B23748D93129489B048870BAB533FB94C51029345E44&USER=>>,  
Acesso em 24 maio 2022;

TJRJ, *Habeas Corpus*, Processo nº 0085160-56.2021.8.19.0000, Relator Desembargador Marcelo Castro Anátocles da Silva Ferreira, Sexta Câmara Criminal, Rio de Janeiro, 07 dez. 2021, Disponível em:

<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004F1E11D19EB3540096950C598804CEBDEC5103E043061&USER=>>,  
Acesso em 24 maio 2022;

TJRJ, *Habeas Corpus*, Processo nº 0085170-03.2021.8.19.0000, Relator Desembargador Celso Ferreira Filho, Segunda Câmara Criminal, Rio de Janeiro, 30 nov. 2021, Disponível em:

<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004E9136FB6930BF5D60F1C603839335478C510352B6040&USER=>>,  
Acesso em 24 maio 2022

TJRJ, *Habeas Corpus*, Processo nº 0089806-12.2021.8.19.0000, Relator Desembargador Andre Ricardo de Franciscis Ramos, Sétima Câmara Criminal, Rio de Janeiro, 03 fev. 2022, Disponível em:

<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004D70A85256AF5990CBB07CE3A65A96ADEC5105F23632B&USER=>>,  
Acesso em 24 maio 2022;

TJRJ, *Habeas Corpus*, Processo nº 0090265-14.2021.8.19.0000, Relatora Desembargadora Gizelda Leitão Teixeira, Órgão Especial, Rio de Janeiro, 14 fev. 2022, Disponível em:

<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004>

[21C862A0151BA5587F10AA8AB345A228C511045D5720&USER=>](http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000421C862A0151BA5587F10AA8AB345A228C511045D5720&USER=>),

Acesso em 24 maio 2022

TJRJ, *Habeas Corpus*, Processo nº 0092404-36.2021.8.19.0000, Relator Desembargador Andre Ricardo de Franciscis Ramos, Sétima Câmara Criminal, Rio de Janeiro, 03 fev. 2022, Disponível em:

[<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00042D681D61FF512830249395EFF1F98914C5105F23625B&USER=>](http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00042D681D61FF512830249395EFF1F98914C5105F23625B&USER=>),

Acesso em 24 maio 2022;

TJRJ, *Habeas Corpus*, Processo nº 0092407-88.2021.8.19.0000, Relator Desembargador Cairo Ítalo França David, Quinta Câmara Criminal, Rio de Janeiro, 31 mar. 2022, Disponível em:

[<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004A509A9EAC1C3B5AE17DBCE35DF895FF2C51135431804&USER=>](http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004A509A9EAC1C3B5AE17DBCE35DF895FF2C51135431804&USER=>),

Acesso em 24 maio 2022;

TJRJ, *Habeas Corpus*, Processo nº 0093672-28.2021.8.19.0000, Relatora Desembargadora Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes, Sétima Câmara Criminal, Rio de Janeiro, 14 dez. 2021, Disponível em:

[<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004F6417C2583DEABA335456F820023B944C51042251820&USER=>](http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004F6417C2583DEABA335456F820023B944C51042251820&USER=>),

Acesso em 24 maio 2022;

TJRJ, *Habeas Corpus*, Processo nº 0094491-62.2021.8.19.0000, Relator Desembargador Cairo Ítalo França David, Quinta Câmara Criminal, Rio de Janeiro, 17 mar. 2022, Disponível em:

[<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004C16F05CF106C48C5670AB304E5C296F0C511311E1B38&USER=>](http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004C16F05CF106C48C5670AB304E5C296F0C511311E1B38&USER=>),

Acesso em 24 maio 2022;

TJRJ, *Habeas Corpus*, Processo nº 0096122-41.2021.8.19.0000, Relator Desembargador Cairo Ítalo França David, Quinta Câmara Criminal, Rio de Janeiro, 31 mar. 2022, Disponível em:

[<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004B99305FBAA105F5EA9CE225AD04F0E07C51135431E24&USER=>](http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004B99305FBAA105F5EA9CE225AD04F0E07C51135431E24&USER=>),

Acesso em 24 maio 2022;

TJRJ, *Habeas Corpus*, Processo nº 0096129-33.2021.8.19.0000, Relatora Desembargadora Rosita Maria de Oliveira Netto, Sexta Câmara Criminal, Rio de Janeiro, 25 jan. 2022, Disponível em:

[<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000430B84398997722A45207CAA839DA070EC511461A250C&USER=>](http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000430B84398997722A45207CAA839DA070EC511461A250C&USER=>),

Acesso em 24 maio 2022;

TJRJ, Mandado de Segurança, Processo nº 0023149-25.2020.8.19.0000, Relatora Desembargadora Cláudia Telles de Menezes, Quinta Câmara Cível, Rio de Janeiro, 02 set. 2020, 181 p., Disponível em:

<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004593A23BF6A8B3C4EBC468C4CE6E09A87C50D0E3B1210&USER=>>,>

Acesso em 24 maio 2022

TJRJ, Mandado de Segurança, Processo nº 0064198-12.2021.8.19.0000, Relatora Desembargadora JDS Maria Aglae Tedesco Vilaro, Décima Quinta Câmara Cível, Rio de Janeiro, 15 fev. 2022, 64-65 p., Disponível em:

<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00047D8C45546135A8D646C7ADECBE33ECFCC5110558272D&USER=>>,>

Acesso em 24 maio 2022

TJRJ, Mandado de Segurança, Processo nº 0064701-33.2021.8.19.0000, Relatora Desembargadora Teresa de Andrade Castro Neves, Vigésima Segunda Câmara Cível, Rio de Janeiro, 11 nov. 2021, Disponível em:

<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00045E403EA83C6315F8AAA93FB1DA1ACB71C5102B1F3F22&USER=>>,>

Acesso em 24 maio 2022

TJRJ, Mandado de Segurança, Processo nº 0067197-35.2021.8.19.0000, Relatora Desembargadora Maria Helena Pinto Machado, Quarta Câmara Cível, Rio de Janeiro, 16 fev. 2022, 143 p., Disponível em:

<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004D4D471F8011D4426DD36BEC1CAEB401DC51105541731&USER=>>,>

Acesso em 24 maio 2022

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de processo penal*. 13ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.